



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM POLÍTICAS
SOCIAIS E CIDADANIA - PPGPSC

SARA VIEIRA LIMA SARACENO

GÊNERO, DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E DIRETOS SOCIAIS NO BRASIL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO

SALVADOR - BA

2026

SARA VIEIRA LIMA SARACENO

GÊNERO, DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E DIRETOS SOCIAIS NO BRASIL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Políticas Sociais e Cidadania da
Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como
requisito parcial para obtenção do título de Mestre em
Políticas Sociais e Cidadania

Orientador Prof. Dr. Ilzver Matos

Linha de pesquisa: Direitos Sociais e Novos Direitos,
Construção de Sujeitos e Cidadania.

SALVADOR - BA

2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

S243 Saraceno, Sara Vieira Lima

Gênero, desigualdades estruturais e direitos sociais no Brasil: desafios contemporâneos e estratégias de efetivação / Sara Vieira Lima Saraceno. – Salvador, 2026.

96 f.

Orientador: Prof. Dr. Ilzver Matos.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania. Linha de Pesquisa: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania.

1. Gênero 2. Direitos Fundamentais Sociais 3. Desigualdades Estruturais
4. Igualdade Material 5. Justiça 6. Políticas Públicas 7. Sociedade Civil
I. Matos, Ilzver – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.7-055.2

TERMO DE APROVAÇÃO


SARA VIEIRA LIMA SARACENO

**“GÊNERO, DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO.”**


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 16 de março de 2026.


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ILZVER DE MATOS OLIVEIRA**
Data: 25/03/2026 14:54:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira - UCSAL (orientador)

Documento assinado digitalmente
 **MARIA GORETE BORGES FIGUEIREDO**
Data: 25/03/2026 16:25:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Maria Gorete Borges Figueirêdo - UCSAL

Documento assinado digitalmente
 **TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS**
Data: 25/03/2026 15:59:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Taís Dórea de Carvalho Santos - UNIFACS

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, antes de tudo, à mulher da minha vida, Lara Saraceno, minha filhota, razão primeira de todas as minhas inquietações e esperanças, assim como da minha preocupação em contribuir para a construção de um mundo mais justo para as mulheres. É por ela que reafirmo, diariamente, o compromisso com a promoção de uma igualdade substantiva, na qual gênero, raça, sexualidade, classe social ou padrões estéticos não sejam determinantes para o crescimento pessoal, profissional e para o pleno acesso a direitos.

Dedico-o, igualmente, a todas as mulheres que constroem, comigo, a minha história. À minha mãe (in memoriam), cuja presença permanece viva em tudo o que sou; à minha irmã; às amigas, tias, primas e sobrinhas, que, em diferentes momentos da vida, me ensinaram sobre força, afeto, cuidado e resistência. Em cada uma de vocês reconheço a potência feminina, a importância das redes de apoio, do cuidado mútuo e da solidariedade entre mulheres. Vocês são fundamentais.

Agradeço, de forma especial, ao meu marido, Rodrigo Saraceno, pelo incentivo constante, pelo apoio incondicional e pela parceria em todas as etapas dessa caminhada, especialmente nos momentos de dúvidas. Ao meu filho, Diego Saraceno, deixo um agradecimento pela compreensão diante das ausências inevitáveis e por representar, em sua existência, a esperança de um mundo melhor, mais amoroso, humano e igualitário. Amo vocês.

Por fim, registro meu agradecimento à equipe do setor jurídico da Bahiana, que esteve presente ao longo desse processo, oferecendo apoio, incentivo, compreensão e entusiasmo, compartilhando comigo os desafios e celebrando a conclusão desta etapa tão significativa.

RESUMO

A presente dissertação analisa os desafios contemporâneos à concretização material dos direitos fundamentais sociais das mulheres no Brasil, considerando as desigualdades estruturais de gênero que persistem mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Parte-se da premissa de que a igualdade formal assegurada constitucionalmente não tem sido suficiente para garantir o acesso equitativo aos direitos sociais, em razão de barreiras históricas, culturais, institucionais e socioeconômicas que afetam de modo desproporcional as mulheres.

Adota-se o gênero como categoria central de análise, compreendido como construção social e histórica, reconhecendo-se que marcadores como raça, classe, território, sexualidade e outros fatores estruturais intensificam as desigualdades, ainda que não se desenvolva, neste trabalho, uma análise interseccional aprofundada. O estudo concentra-se na análise de três mecanismos centrais de efetivação dos direitos fundamentais sociais frente às desigualdades de gênero: a atuação do Poder Judiciário, especialmente por meio da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça; a formulação e implementação de políticas públicas sensíveis às desigualdades de gênero; e o papel da sociedade civil organizada na reivindicação, promoção e fiscalização de direitos.

A pesquisa possui natureza predominantemente bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa orientada pelo método dialético, valendo-se, de forma complementar, de dados empíricos secundários de caráter descritivo. Analisa-se criticamente a distância entre o reconhecimento normativo dos direitos sociais e sua efetivação concreta, evidenciando limites, avanços e resistências na atuação estatal e institucional. Conclui-se que a concretização material dos direitos fundamentais sociais das mulheres demanda a articulação integrada desses mecanismos, capazes de enfrentar as desigualdades de gênero em sua dimensão estrutural e promover uma cidadania substantiva comprometida com a igualdade material e a justiça social.

Palavras-chave: Gênero; direitos fundamentais sociais; desigualdades estruturais; igualdade material; justiça; políticas públicas; sociedade civil.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the contemporary challenges to the material realization of women's fundamental social rights in Brazil, considering the structural gender inequalities that persist even after the promulgation of the 1988 Federal Constitution. It starts from the premise that the formal equality constitutionally guaranteed has not been sufficient to ensure equitable access to social rights, due to historical, cultural, institutional, and socioeconomic barriers that disproportionately affect women.

Gender is adopted as the central category of analysis, understood as a social and historical construct, recognizing that markers such as race, class, territory, sexuality, and other structural factors intensify inequalities, even though an in-depth intersectional analysis is not developed in this work. The study focuses on the analysis of three central mechanisms for the realization of fundamental social rights in the face of gender inequalities: the actions of the Judiciary, especially through the application of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective established by the National Council of Justice; The formulation and implementation of public policies sensitive to gender inequalities; and the role of organized civil society in claiming, promoting, and monitoring rights.

The research is predominantly bibliographic and documentary in nature, with a qualitative approach guided by the dialectical method, making complementary use of secondary empirical data of a descriptive nature. The distance between the normative recognition of social rights and their concrete realization is critically analyzed, highlighting limits, advances, and resistances in state and institutional action. It concludes that the material realization of women's fundamental social rights demands the integrated articulation of these mechanisms, capable of addressing gender inequalities in their structural dimension and promoting substantive citizenship committed to material equality and social justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Justificativa e importância da pesquisa	10
1.2	Hipótese	13
1.3	Objetivos	15
1.4	Metodologia de pesquisa.....	15
1.5	Referencial teórico e eixos analíticos da pesquisa	17
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS DE GÊNERO NO BRASIL.....	21
2.1	Conceito e evolução constitucional dos direitos fundamentais sociais ..	22
2.2	A construção histórica das desigualdades de gênero no Brasil	25
2.3	As interseccionalidades de gênero, raça, classe, sexualidade e outros marcadores estruturais	28
2.4	Limites da igualdade formal e desafios da efetividade material	31
2.5	Impactos normativos e mudanças sociais.....	36
2.6	Críticas sobre os avanços e lacunas normativas.....	40
3	A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DAS MULHERES	42
3.1	O papel hermenêutico do Judiciário e a justiça social	42
3.2	Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ/2021)	45
3.2.1	<i>Gênese normativa e obrigatoriedade</i>	46
3.2.2	<i>Finalidade e alcance</i>	48
3.2.3	<i>Relevância e limites</i>	51
3.3	Jurisprudência com perspectiva de gênero: análise quantitativa e limites empíricos.....	53
3.4	Potencialidades e limites da atuação judicial frente às desigualdades estruturais de gênero	59
4	POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE CIVIL: COMPLEMENTOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	62
4.1	Institucionalização das políticas de gênero no Brasil: limites estruturais e disputas de agenda	65

4.2	Políticas setoriais com recorte de gênero: alcance, assimetrias e centralidade do enfrentamento à violência	67
4.3	Impactos, eficácia e desafios de implementação das políticas de gênero no Brasil: análise de experiências selecionadas	70
4.3.1	<i>Política nacional: enfrentamento à violência de gênero no âmbito da Lei Maria da Penha</i>	71
4.3.2	<i>Política estadual: iniciativas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado da Bahia</i>	74
4.3.3	<i>Política municipal: a experiência da Casa da Mulher Brasileira em Salvador ..</i>	76
4.3.4	<i>Considerações integrativas</i>	77
4.4	O papel dos movimentos feministas e redes de mobilização social	78
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
	REFERÊNCIAS.....	89

1 INTRODUÇÃO

1.1 Justificativa e importância da pesquisa

O tema central do presente trabalho consiste na pesquisa, no estudo e na análise crítica dos desafios contemporâneos à concretização material dos direitos fundamentais sociais frente às desigualdades estruturais relacionadas ao gênero no Brasil, especialmente no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Registre-se que, embora o presente estudo tenha como foco os direitos sociais, estes são compreendidos como parte integrante do conjunto dos direitos fundamentais, não sendo possível analisá-los de forma isolada dos direitos fundamentais de primeira dimensão, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Isso porque, no contexto das desigualdades estruturais de gênero, a própria fruição dos direitos sociais encontra-se condicionada à garantia desses direitos básicos, cuja violação compromete, de plano, o exercício pleno da cidadania.

Será adotado o gênero como categoria central de análise, entendendo-o como uma construção social, cultural e histórica que organiza papéis, hierarquias e expectativas de comportamento. Diferencia-se, portanto, do conceito de sexo, vinculado a características biológicas. Essa escolha metodológica decorre do reconhecimento de que desigualdades estruturais não se explicam apenas por distinções naturais, mas por relações históricas de poder que condicionam, de forma desigual, o acesso e a fruição dos direitos fundamentais sociais, direcionando-se o estudo aos impactos estruturais ainda impostos às mulheres, aqui compreendidas em sua amplitude, incluindo mulheres cis, trans e demais identidades que assim se definem.

Embora não constitua foco desta pesquisa desenvolver uma análise interseccional aprofundada, reconhece-se que marcadores como raça, classe, sexualidade e outros fatores não apenas influenciam, mas intensificam as desigualdades de gênero, potencializando formas múltiplas e combinadas de opressão que exigiriam investigações específicas. Ainda assim, o estudo parte do reconhecimento de que tais intersecções atravessam o fenômeno analisado, contribuindo para a compreensão das limitações e potencialidades dos instrumentos normativos, institucionais e sociais mobilizados no enfrentamento das assimetrias de gênero historicamente constituídas no Brasil.

Serão apresentados os conceitos de identidade de gênero e sua evolução histórica e jurídica no Brasil, especialmente até o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de homens e mulheres do ponto de vista formal, assegurando o direito à não discriminação e à proteção da dignidade humana como fundamentos da República. Não obstante esses avanços normativos, a igualdade constitucionalmente proclamada ainda não se concretiza de forma plena na vida cotidiana das mulheres, que permanecem submetidas a padrões estruturais de exclusão, desvalorização e violência.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheça expressamente a existência de desigualdades sociais e estabeleça, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e III), o texto constitucional é limitado no que se refere à explicitação de mecanismos concretos voltados à superação das desigualdades estruturais, dentre as quais se insere aquelas relacionadas ao gênero. Do mesmo modo, ao assegurar a igualdade formal no *caput* do art. 5º, a Constituição consagra o princípio da isonomia como vetor normativo fundamental, mas não contempla a indicação dos instrumentos necessários à promoção da igualdade material. Nesse contexto, princípios estruturantes como o da vedação ao retrocesso social, a igualdade substancial e a proibição de discriminações indiretas permanecem implícitos, dependentes de processos interpretativos, de escolhas políticas e da atuação articulada das instituições estatais e da sociedade civil para adquirirem eficácia concreta. Essa lacuna reforça a relevância de investigações que busquem compreender de que modo diferentes estratégias de efetivação vêm sendo utilizadas para dar concretude às promessas constitucionais de igualdade e justiça social.

As desigualdades relacionadas ao gênero manifestam-se sob diversas formas, tais como o patriarcado, a divisão sexual do trabalho, o machismo e a misoginia, refletindo-se na sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado, no duplo padrão de julgamento de condutas, nas dificuldades de ascensão profissional, na sub-representação política e institucional e na persistente exposição a múltiplas formas de violência, que vão da violência doméstica à simbólica, formando um quadro de injustiça estrutural que exige a atuação de múltiplos mecanismos jurídicos, políticos e

sociais para sua superação, porquanto persistem barreiras estruturais de ordem histórica, cultural e social que mantêm as mulheres em posição de desvantagem.

É nesse contexto que se insere o problema central da pesquisa, que pode ser sintetizado na seguinte pergunta norteadora: de que modo o Poder Judiciário, as políticas públicas e a atuação da sociedade civil organizada podem atuar como estratégias de enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero na concretização material dos direitos fundamentais sociais das mulheres no Brasil? Essa questão orienta todo o desenvolvimento do estudo, permitindo uma análise crítica das diferentes estratégias de efetivação dos direitos sociais das mulheres, considerando a necessidade de enfrentamento da desigualdade de gênero, com suas especificidades, limites e potencialidades.

No âmbito judicial, destaca-se nesta pesquisa o papel do Poder Judiciário, especialmente a partir do advento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021. A incorporação desse Protocolo representa uma inovação normativa e hermenêutica relevante, ao propor diretrizes interpretativas voltadas ao enfrentamento de estereótipos discriminatórios e à superação de uma pretensa neutralidade judicial que, muitas vezes, contribui para a reprodução das desigualdades estruturais. A hermenêutica judicial, nesse sentido, não pode ser compreendida como neutra, sob pena de perpetuar assimetrias históricas, devendo assumir compromisso ético e político com a realização dos direitos fundamentais e com a promoção da igualdade material³, visando assegurar que os julgamentos estejam verdadeiramente comprometidos com a equidade substantiva.

É certo que o Direito é um sistema vivo que vem evoluindo com a sociedade. No entanto, a atuação judicial, isoladamente, não é suficiente para contemplar todas as demandas decorrentes das desigualdades estruturais de gênero e, por essa razão, a justiça social e a equidade somente serão alcançadas se, ao lado do Judiciário, houver a formulação e implementação de políticas públicas sensíveis a essas desigualdades, bem como a mobilização da sociedade civil organizada, fundamentais para o avanço da igualdade de gênero, seja por meio de ações afirmativas, seja pela pressão democrática por efetividade normativa.

Importante registrar que, no presente trabalho, se entende por sociedade civil organizada os movimentos sociais, redes e coletivos não estatais que atuam de forma organizada, contínua e politicamente orientada na defesa e promoção de direitos em

uma perspectiva de justiça social, engajando e ampliando a participação cidadã e exercendo papel fundamental na construção de agendas de interesse coletivo e na problematização das desigualdades estruturais. No escopo da pesquisa, serão consideradas, especificamente, as iniciativas da sociedade civil voltadas à reivindicação e promoção de direitos das mulheres.

A reflexão teórica que sustenta o estudo dialoga com a perspectiva de Nancy Fraser, para quem a justiça, nas sociedades contemporâneas, exige a articulação entre redistribuição e reconhecimento, de modo que o enfrentamento das desigualdades materiais ocorra de forma indissociável do combate às injustiças simbólicas e culturais (Fraser, 2001). Essa abordagem permite compreender que a efetividade dos direitos fundamentais sociais das mulheres não depende apenas de normas jurídicas, mas de estratégias múltiplas capazes de incidir sobre as estruturas sociais que produzem e reproduzem desigualdades.

Justifica-se, portanto, uma pesquisa acadêmica que, apoiada em referenciais clássicos, como Norberto Bobbio (1992), Ingo Wolfgang Sarlet (2021) e Sueli Carneiro (2011), responsáveis por oferecer o lastro histórico e estrutural da reflexão sobre direitos e desigualdades, e em referenciais contemporâneos, como Flávia Piovesan (2017), Nancy Fraser (2009), Kimberlé Crenshaw (1989), Carla Akotirene (2019) e Djamila Ribeiro (2017), contribua para o debate crítico sobre a efetividade dos direitos sociais no Brasil, atravessado por desigualdades de gênero históricas, estruturais e interseccionais. O estudo irá valorizar a análise articulada entre hermenêutica judicial, especialmente com a utilização do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, políticas públicas e atuação da sociedade civil organizada, oferecendo subsídios teóricos e críticos para o fortalecimento de práticas institucionais e democráticas comprometidas com a promoção da equidade de gênero e com a consolidação de uma cidadania substantiva no Brasil, voltada à superação das assimetrias estruturais de gênero.

1.2 Hipótese

Observa-se que a previsão constitucional dos direitos fundamentais sociais no Brasil, embora represente um avanço jurídico inegável, não tem se mostrado suficiente, por si só, para assegurar sua efetividade material, sobretudo quando o exercício desses direitos envolve grupos vulnerabilizados por fatores estruturais,

como o gênero, fazendo surgir a necessidade de mecanismos adicionais, capazes de enfrentar barreiras históricas, culturais e institucionais que sustentam desigualdades de ordem estruturais.

A concretização material dos direitos sociais por esses grupos exige, portanto, o desenvolvimento e a aplicação de estratégias de efetivação de natureza política, jurídica e social, que extrapolem a mera normatividade e visem à superação das desigualdades. Nesse contexto, destaca-se a atuação da sociedade civil organizada, cuja pauta de reivindicação de direitos, denúncias e mobilizações confere maior visibilidade às violações e tensiona os poderes públicos no sentido da adoção de medidas efetivas.

De igual modo, os Poderes Judiciário e Executivo, cada qual em sua esfera de atuação, são chamados a exercer um papel ativo na promoção da equidade de gênero. O Judiciário, por meio da aplicação de paradigmas interpretativos comprometidos com os direitos humanos e com a justiça social, tem amadurecido e evoluído na interpretação e aplicação das normas, impulsionando mudanças sociais significativas ao incorporar a perspectiva de gênero no curso das ações judiciais e em suas decisões, objetivando a redução efetiva de assimetrias. O Executivo, ainda que com avanços por vezes tímidos e frequentemente tensionados por disputas políticas e ideológicas, tem adotado políticas públicas e ações afirmativas que dialogam com as desigualdades estruturais, levando em conta os necessários recortes de gênero, raça, orientação sexual, entre outros fatores de opressão.

Registre-se que nesse estudo não será abordada a atuação do Poder Legislativo, tendo em vista que a crítica é sobre a efetividade dos direitos positivados no seu plano material e não sobre a inexistência de leis. Deve-se, outrossim, ser registrado que o Legislativo brasileiro, mesmo enfrentando resistências culturais e políticas na abordagem de temas que desafiam preconceitos estruturais e atingem privilégios historicamente consolidados, tem produzido instrumentos normativos relevantes para a proteção das mulheres e o enfrentamento da violência e da exclusão social.

Nesse contexto, a análise mais detida da atuação legislativa, especialmente no que se refere aos processos de formulação normativa, às dinâmicas político-institucionais e aos condicionantes que influenciam a produção legislativa, demandaria abordagem própria e recorte metodológico específico, sob pena de

comprometer a profundidade analítica necessária. A delimitação, portanto, não implica desconsideração da relevância do Poder Legislativo, mas constitui escolha metodológica orientada à centralidade da investigação sobre a concretização material dos direitos fundamentais insertos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, fica evidenciado que a efetividade material dos direitos sociais e das demais garantias fundamentais, inclusive a da igualdade prevista constitucionalmente, somente pode ser alcançada mediante a articulação de múltiplos mecanismos normativos, institucionais e sociais, capazes de enfrentar e reduzir as desigualdades de gênero em sua dimensão estrutural.

1.3 Objetivos

O objetivo geral da pesquisa é analisar os desafios contemporâneos à concretização material dos direitos fundamentais sociais das mulheres no Brasil, examinando de que modo o Poder Judiciário, as políticas públicas e a atuação da sociedade civil organizada têm operado como estratégias de enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero no acesso a direitos.

São objetivos específicos:

- a) apresentar os conceitos de direitos fundamentais sociais e desigualdades estruturais de gênero, bem como sua constituição histórica no Brasil;
- b) analisar a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais das mulheres, com destaque para a incorporação da perspectiva de gênero na interpretação judicial;
- c) examinar políticas públicas e ações afirmativas implementadas no Brasil que visam à promoção da igualdade de gênero e à redução das desigualdades estruturais;
- d) avaliar o papel da sociedade civil organizada na defesa dos direitos das mulheres e na incidência política voltada à superação das desigualdades estruturais de gênero.

1.4 Metodologia de pesquisa

A pesquisa terá natureza predominantemente bibliográfica e documental, sendo desenvolvida a partir do exame crítico de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais, relatórios institucionais e dados estatísticos produzidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Ministério das Mulheres. Serão utilizadas fontes primárias e secundárias, selecionadas com base na relevância teórica, atualidade e aderência temática.

Será adotada uma abordagem predominantemente qualitativa, orientada pelo método dialético, com utilização complementar de dados quantitativos secundários de natureza descritiva, extraídos de bases institucionais oficiais. Essa opção metodológica permite a análise crítica da realidade social, histórica e normativa que permeia os direitos fundamentais sociais e as desigualdades estruturais relacionadas ao gênero no Brasil. O método dialético revela-se especialmente adequado para compreender os conflitos existentes entre os ideais de igualdade formal estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e as persistentes desigualdades materiais vivenciadas pelas mulheres, na medida em que possibilita a identificação das contradições e do distanciamento entre a norma jurídica e a prática social, bem como das transformações necessárias à efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Adota-se, ainda, como premissa metodológica, a compreensão dos direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, analisados de forma articulada e indivisível, especialmente em contextos nos quais as desigualdades estruturais de gênero comprometem a própria garantia de direitos fundamentais básicos, como a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

O estudo será construído com base na contextualização histórica das desigualdades de gênero no Brasil, bem como na análise crítica de seus desdobramentos jurídicos e institucionais, a partir do cruzamento entre dados empíricos e referenciais teóricos contemporâneos.

A metodologia contemplará, ainda, a análise de dados empíricos secundários relacionados à atuação do Poder Judiciário, especialmente aqueles disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com destaque para o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Para fins de verificação, comparação e validação dessas informações, foram igualmente consultadas as páginas oficiais de pesquisa de jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho), bem como de Tribunais Regionais do Trabalho, a fim

de confrontar os registros constantes no Banco do CNJ com a produção jurisprudencial efetivamente disponibilizada pelos próprios órgãos judiciais.

No que se refere à atuação do Poder Judiciário, serão utilizados dados empíricos secundários disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente aqueles relativos ao registro de decisões judiciais que indicam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esses dados serão analisados de forma descritiva e interpretativa, não com finalidade estatística, mas como instrumento de compreensão do estágio atual de institucionalização da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro, bem como das assimetrias existentes entre ramos do Judiciário e contextos regionais.

Considerando que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi instituído pelo CNJ em 2021 e que sua obrigatoriedade normativa apenas foi estabelecida a partir de março de 2023, com a edição da Resolução CNJ nº 492/2023, optou-se por não realizar análise qualitativa de decisões judiciais individualizadas, priorizando-se a análise de dados agregados e registros institucionais. A opção metodológica adotada justifica-se pelo caráter ainda recente de sua implementação obrigatória e pela necessidade de observar tendências institucionais mais amplas, evitando conclusões casuísticas que não refletiriam, de forma adequada, o estágio atual de institucionalização da perspectiva de gênero no Poder Judiciário.

A coleta e a sistematização dos dados seguirão critérios de rigor científico e respeito às normas éticas da pesquisa acadêmica. Todas as informações extraídas de fontes secundárias e institucionais serão devidamente referenciadas segundo as normas ABNT.

1.5 Referencial teórico e eixos analíticos da pesquisa

A fundamentação teórica da pesquisa estrutura-se pela articulação dos seguintes eixos teóricos, sem prejuízo de outros, a saber: os direitos fundamentais sociais e as desigualdades de gênero; a atuação do Poder Judiciário como um dos espaços de efetivação desses direitos, especialmente por meio da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, e; as políticas públicas e o protagonismo da sociedade civil organizada como estratégias complementares à efetivação dos direitos sociais. Esses eixos dialogam entre si e são atravessados por uma perspectiva constitucional, feminista e interseccional, que busca compreender

como o gênero se articula na produção e reprodução das desigualdades estruturais no Brasil, operando não apenas como base conceitual, mas também como categorias analíticas que orientam a leitura crítica dos dados empíricos e institucionais examinados ao longo da pesquisa, sem perder de vista que as desigualdades de gênero podem ser ainda mais potencializadas quando se consideram outros fatores de opressão, como raça e classe.

No que concerne aos direitos fundamentais sociais e às desigualdades de gênero, observa-se que, embora tais direitos representem conquistas históricas, sua efetivação não ocorre de maneira linear, sendo atravessada por disputas sociais instauradas por aqueles que pretendem a perpetuação dos privilégios e, por via de consequência, a manutenção das restrições no acesso a direitos pelos grupos historicamente marginalizados e invisibilizados. Conforme assinala Bobbio (1992), os direitos do homem constituem construções históricas, resultantes de lutas sociais contínuas. Essa perspectiva é complementada por Sarlet (2021), ao destacar que a efetividade dos direitos fundamentais sociais depende da capacidade do Estado de enfrentar e remover obstáculos estruturais que perpetuam desigualdades, referencial que subsidia a análise das respostas institucionais observadas tanto no campo jurisdicional quanto na formulação e implementação de políticas públicas.

Por seu turno, Flávia Piovesan (2017), ao reafirmar o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos e a necessidade de articulação entre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, evidencia que as desigualdades de gênero, assim como outras formas de desigualdade estrutural, não podem ser enfrentadas por meio de medidas isoladas. Complementarmente, Sueli Carneiro (2011) traz a dimensão interseccional ao assinalar que “*o racismo e o sexismo operam de forma interdependente na estrutura da sociedade brasileira*”, demonstrando que as opressões se articulam e se potencializam de forma exponencial, o que converge, também, com o conceito de interseccionalidade formulado por Kimberlé Crenshaw (1989), essencial para a análise da sobreposição de desigualdades que incidem, de modo particular, sobre mulheres negras e pobres, reforçando a necessidade de estratégias integradas para o enfrentamento das desigualdades de forma substantiva e orientando a interpretação crítica de dados institucionais que, muitas vezes, não capturam adequadamente tais assimetrias.

No campo judicial, destaca-se a importância da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais em favor das mulheres, especialmente a partir da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), que estabelece diretrizes teóricas e metodológicas para orientar a atividade jurisdicional, com o objetivo de evitar que decisões judiciais reproduzam desigualdades estruturais por meio da naturalização de estereótipos de gênero e de concepções pretensamente neutras que desconsideram as assimetrias sociais existentes. Ao reconhecer que a aplicação do direito requer a observância dos aspectos históricos e estruturais que permeiam as partes, o Protocolo contribui para uma atuação judicial comprometida com a igualdade material, sendo também tomado como referência analítica para a leitura da produção decisória e dos registros institucionais examinados.

Nessa linha, Colnago (2023) ressalta que a interpretação com perspectiva de gênero *“exige um olhar atento aos estereótipos que perpetuam desigualdades”*, evidenciando o caráter transformador de uma hermenêutica judicial sensível às estruturas de opressão historicamente construídas, abordagem que amplia o papel tradicional do Judiciário, que deixa de atuar unicamente como instância de resolução de conflitos, passando a operar também para a promoção da justiça social e a redução das assimetrias de gênero. Ao incorporar a perspectiva de gênero em suas decisões, o Poder Judiciário contribui para o fortalecimento da igualdade substancial e não discriminação, na medida em que promove interpretações normativas alinhadas aos compromissos estabelecidos constitucionalmente, representando um verdadeiro instrumento de avanço democrático pela redução de assimetrias.

As políticas públicas, por sua vez, constituem instrumentos imprescindíveis para a superação concreta das desigualdades estruturais, na medida em que transformam compromissos normativos em ações estatais capazes de produzir impactos materiais na vida social. Conforme assinalado por Barsted e Pitanguy (2011), embora o Brasil tenha registrado avanços significativos na elaboração de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, persistem relevantes *“desafios de implementação e orçamento”*, os quais limitam sua efetividade e alcance. Ou seja, a simples existência formal das políticas públicas também não é suficiente para enfrentar desigualdades profundamente enraizadas, sendo necessário que elas

sejam concebidas e executadas a partir de uma leitura crítica das estruturas sociais que produzem exclusões.

Em acréscimo, Carla Akotirene (2019) acrescenta uma dimensão fundamental ao debate ao afirmar que “*as políticas públicas devem reconhecer as especificidades das mulheres negras, pobres e periféricas*”, sob pena de reproduzirem, ainda que de forma não intencional, as desigualdades que se propõem a combater. A incorporação da perspectiva interseccional revela-se, dessa forma, condição indispensável para a construção de políticas públicas efetivamente inclusivas, capazes de enfrentar a sobreposição de opressões que atravessam gênero, raça e classe.

Por seu turno, a sociedade civil organizada desempenha papel essencial na promoção da igualdade de gênero, não apenas por meio da reivindicação de direitos, mas também pela construção de práticas democráticas e pelo estímulo à participação cidadã, funcionando como um importante espaço de resistência frente às desigualdades estruturais. Avritzer (2007) destaca a capacidade da sociedade civil de fomentar práticas democráticas inovadoras, enquanto Dagnino (2002) enfatiza que a luta por direitos é, simultaneamente, uma disputa por sentidos e por espaços de poder. Ao problematizar as assimetrias epistêmicas, Ribeiro (2017) demonstra como o conceito de “lugar de fala” opera como instrumento de justiça cognitiva e política, ao possibilitar a emergência de vozes historicamente silenciadas no debate público.

A atuação da sociedade civil se materializa tanto em campanhas, quanto em proposições legislativas e adoção de estratégias de mobilização social, como se pode observar das iniciativas do Instituto Patrícia Galvão, que estruturou banco de dados e fontes especializadas sobre violência contra as mulheres no Brasil, contribuindo para a qualificação do debate público e para a incidência política em matéria de gênero e direitos. Tais iniciativas evidenciam o protagonismo das organizações de mulheres na ampliação da esfera pública democrática e na produção de conhecimento socialmente comprometido com a transformação das desigualdades estruturais. Corroborando esse entendimento, estudos institucionais sobre políticas de gênero no Brasil, como os coordenados por Barsted e Pitanguy (2011), ressaltam que a igualdade substantiva somente se concretiza quando o discurso normativo é acompanhado de medidas efetivas, reafirmando a centralidade da incidência política da sociedade civil organizada como elemento articulador entre normatividade e transformação social, capazes de produzir impactos concretos na vida das mulheres.

Com base nesses referenciais, a dissertação pretende desenvolver uma análise crítica, empírica e normativa dos mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais sociais diante das desigualdades estruturais de gênero no Brasil contemporâneo. A atuação do Poder Judiciário, com a utilização do Protocolo de Julgamento com perspectiva de Gênero, é analisada como eixo relevante, sem desconsiderar o papel igualmente importante de políticas públicas e da sociedade civil organizada. Busca-se, assim, com utilização da teoria, método e empiria de forma coerente, contribuir para a produção de conhecimento socialmente comprometido com a transformação das estruturas de opressão e com o fortalecimento da cidadania democrática.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS DE GÊNERO NO BRASIL

Para tratar de direitos fundamentais sociais e desigualdades estruturais de gênero no Brasil, é necessário apresentar, previamente, os conceitos e o contexto histórico que os lastreiam, bem como os limites da igualdade meramente formal na garantia de direitos no plano concreto. Não basta, portanto, apontar a existência das normas jurídicas, sendo necessário analisar como esses direitos foram reconhecidos ao longo do tempo e quais expectativas foram depositadas no Estado, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, na medida em que a igualdade prevista no texto legal não se converteu automaticamente em igualdade material. Parte-se, assim, da premissa de que a efetivação de direitos sociais em favor das mulheres exige a compreensão das estruturas que produzem e reproduzem desigualdades e dos mecanismos utilizados para enfrentá-las.

Com esse objetivo, inicia-se este capítulo pela delimitação do conceito de direitos fundamentais sociais e por um panorama de sua evolução constitucional no Brasil. Em seguida, será abordada a construção histórica das desigualdades de gênero no país e a forma como essas assimetrias se reproduzem na vida social, no mercado de trabalho, na participação política e na incidência de violências, sem deixar de reconhecer a relevância das interseccionalidades como raça, classe, território, sexualidade, idade e deficiência, que evidenciam que as desigualdades de gênero não se manifestam de forma homogênea entre todas as mulheres (ainda que o gênero permaneça como categoria central de análise neste estudo).

Por fim, serão tratados os limites da igualdade formal, diferenciando-a da igualdade material e sistematizando os avanços normativos recentes, sem perder de vista as lacunas de implementação e as resistências institucionais e culturais que ainda condicionam a concretização dos direitos fundamentais sociais das mulheres no Brasil.

2.1 Conceito e evolução constitucional dos direitos fundamentais sociais

No direito positivo brasileiro, os direitos fundamentais sociais devem ser entendidos como um conjunto de direitos estabelecidos constitucionalmente que visam assegurar condições mínimas de dignidade, igualdade material e justiça social aos cidadãos e cidadãs. Correspondem, portanto, a uma dimensão dos direitos humanos e são parte integrante do processo histórico de conquista e expansão da própria cidadania. Nos dizeres de Norberto Bobbio (1992) “*os direitos do homem são os direitos que o homem adquiriu ao longo da história*”. Cumpre destacar que tais direitos não se apresentam de forma isolada no sistema constitucional, mas integram o conjunto dos direitos fundamentais, cuja natureza é indivisível e interdependente, de modo que a garantia dos direitos sociais pressupõe a proteção simultânea de direitos fundamentais básicos (de primeira dimensão), como a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

As Constituições brasileiras, ao longo dos anos, demonstram que o reconhecimento do que agora chamamos de direitos fundamentais, basilares à existência humana digna, foi lento e gradual. Foram eles conquistados de forma progressiva, à medida que a sociedade passou a reivindicar condições básicas de existência.

A primeira Constituição brasileira foi a Constituição de 1824, marcada pelo liberalismo do período, quando a preocupação central do constitucionalismo era garantir liberdades individuais, como o direito à propriedade e à liberdade pessoal. Antes dela, o Brasil não possuía uma Constituição própria, sendo inicialmente regido pelo direito português, seguido de normas provisórias no contexto pós-independência. Àquela época, não havia o entendimento de que caberia ao Estado assegurar condições materiais mínimas de vida à população, daí porque a Constituição de 1824 não previa direitos sociais em sentido próprio, ao revés, expressava e reforçava as bases de uma ordem social desigual, cujos efeitos se projetaram historicamente na

formação das desigualdades estruturais no Brasil, influenciando, ainda que de forma indireta, a cultura jurídica e política que permeou as constituições subsequentes. Esse modelo constitucional refletia uma estrutura social profundamente marcada por hierarquias, pelo legado escravocrata e por uma cultura política excludente, na qual amplos segmentos da população, inclusive as mulheres, encontravam-se à margem da condição de sujeitos plenos de direitos.

O cenário começa a se modificar, ainda que discretamente, a partir da Constituição de 1934, que foi influenciada pela Constituição de Weimar de 1919¹ e pelo avanço da industrialização e da organização dos trabalhadores. O ordenamento jurídico brasileiro passa, então, a reconhecer, de forma expressa, os primeiros direitos sociais, especialmente na esfera trabalhista. Foram introduzidas garantias como a jornada de oito horas, o descanso semanal e a proteção ao trabalho da mulher e do menor, o que deu início a uma mudança no papel do Estado, que passa a assumir responsabilidades mais diretas na normatização das relações sociais e na proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade.

A Constituição de 1937 foi elaborada no contexto do Estado Novo² e assumiu um caráter fortemente autoritário, concentrando poderes no Executivo e restringindo direitos e liberdades individuais. Parte da legislação trabalhista anteriormente instituída foi preservada como forma de controle político e social sobre a classe trabalhadora e não de efetiva proteção a esse grupo social.

Na Constituição de 1946, instituída no contexto de redemocratização nacional, houve novos avanços no reconhecimento de direitos fundamentais, passando o texto constitucional a reafirmar garantias democráticas e estabelecer a proteção de direitos relacionados à educação, à cultura e ao trabalho, de forma convergente com o movimento internacional de afirmação dos direitos humanos, do qual resultou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Já a Constituição de 1967 e, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, elaboradas durante o regime militar, mantiveram formalmente a previsão de direitos sociais no texto constitucional. No entanto, em razão da centralização autoritária do poder, das restrições às liberdades políticas e da inexistência de

¹ Constituição alemã do pós-Primeira Guerra Mundial que se destacou por incorporar, de forma inédita, direitos sociais ao texto constitucional, influenciando o constitucionalismo social do século XX.

² Regime político autoritário instaurado por Getúlio Vargas no Brasil, no período de 1937 e 1945.

mecanismos democráticos de participação social, a efetivação e o alcance desses direitos e garantias, na prática, ficaram bastante limitados.

Somente com a Constituição Federal de 1988 os direitos sociais passaram a ser reconhecidos, de forma expressa, como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inseridos no Título II da Constituição, ao lado dos direitos e garantias individuais, e recebendo previsão específica no art. 6º, bem como detalhamento em dispositivos próprios sobre educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social, direitos esses voltados à garantia de condições materiais mínimas de existência. Além disso, foram normatizados direitos relacionados ao trabalho, seguridade social e à educação (arts. 7º e seguintes, arts. 194 e seguintes). Segundo Sarlet (2021), “*a efetividade dos direitos fundamentais sociais está ligada à capacidade do Estado de remover obstáculos estruturais*”, evidenciando a natureza ativa que se exige do Estado para sua realização.

A Constituição Federal de 1988, portanto, representa um marco na consolidação de um modelo constitucional comprometido não apenas com a liberdade e a participação política, mas também com a promoção da cidadania, da democracia substancial e da justiça social, ainda que sob a perspectiva formal, já que a efetividade desses compromissos se revela desigual no plano fático.

Diferentemente dos direitos civis e políticos, que atuam predominantemente como limites à atuação do Estado, os direitos sociais pressupõem uma postura ativa do poder público, na medida em que, para que a norma se converta em ações concretas, exige-se a formulação e implementação de políticas públicas e serviços capazes de respaldar o exercício desses direitos, promovendo condições mínimas de dignidade humana.

Assim, muito embora o reconhecimento constitucional dos direitos sociais represente um marco relevante na trajetória do constitucionalismo brasileiro, sua concretização depende de uma atuação contínua do Estado e do engajamento ativo da sociedade. Somente com essa atuação articulada será possível reduzir a distância entre a igualdade formal, prevista no texto constitucional, e a igualdade material, indispensável ao exercício da cidadania em sentido pleno.

Além disso, deve-se acrescentar que a efetividade desses direitos também perpassa pela superação de barreiras estruturais que historicamente limitam o acesso universal a bens e serviços essenciais, como as desigualdades de classe, gênero e

raça. Nesse ponto, tem-se que a crítica feminista e interseccional evidencia que as desigualdades não se manifestam de forma homogênea, atingindo de maneira mais intensa determinados grupos sociais, que enfrentam obstáculos ainda mais profundos no acesso ao trabalho, à renda, à proteção social e à educação.

A contribuição de Paulo Freire (1968) permite ampliar essa compreensão ao destacar a dimensão emancipatória dos direitos sociais. Segundo o autor, a educação não se limita à transmissão de conteúdos, mas constitui uma prática política voltada à transformação da realidade e à superação de relações de opressão. Sob essa perspectiva, os direitos sociais devem ser compreendidos como instrumentos de emancipação coletiva, vivenciados na experiência social concreta, e não apenas como garantias abstratas inscritas em textos legais.

Assim, ainda que a Constituição Federal de 1988 seja a norma fundamental na afirmação da cidadania e da justiça social no Brasil, a efetivação dos direitos e garantias nela previstos consubstancia-se em um desafio a ser enfrentado no plano fático da realidade social.

2.2 A construção histórica das desigualdades de gênero no Brasil

A desigualdade de gênero é um fenômeno histórico no Brasil, cujas raízes estão profundamente ligadas à formação colonial, à escravidão e à consolidação de uma cultura de dominação patriarcal. A organização social brasileira foi constituída sob a naturalização das hierarquias de gênero, raça e classe, tratadas como elementos inerentes à ordem social, legitimando relações assimétricas de poder. Nesse contexto, as mulheres eram vistas quase que exclusivamente sob a ótica da reprodução, do trabalho doméstico e do cuidado não remunerado, enquanto os espaços de relevância social, econômica e política permaneciam restritos aos homens. De modo ainda mais violento, as mulheres negras escravizadas eram exploradas simultaneamente como força de trabalho e como corpos disponíveis à violência sexual, enquanto as mulheres indígenas foram submetidas a práticas de aculturação forçada e a múltiplas formas de violência física e simbólica, cujos efeitos se projetam historicamente e atingem gerações sucessivas.

A partir dessa estrutura eurocêntrica, escravocrata e patriarcal se estabeleceu uma distribuição profundamente desigual de papéis sociais entre homens e mulheres, que persiste até os dias atuais. No mercado de trabalho contemporâneo, as mulheres

permanecem majoritariamente concentradas em setores associados ao cuidado, como educação, saúde e serviços domésticos, também marcados por menores remunerações, menor prestígio social e maior informalidade. Do mesmo modo, seguem sub-representadas em áreas estratégicas e decisórias, como a política, a ciência, a tecnologia, a engenharia e a matemática, o que contribui para a persistência da disparidade salarial entre homens e mulheres, inclusive quando estas apresentam maior escolaridade ou exercem funções equivalentes, revelando a dimensão estrutural da desvalorização do trabalho feminino e da invisibilização do trabalho doméstico e do cuidado a elas relegado.

A segmentação do mercado de trabalho, a persistente desvalorização das atividades associadas ao cuidado, a menor presença feminina em espaços decisórios e os elevados índices de violência de gênero são expressões contemporâneas de um modelo histórico que distribui poder, recursos e reconhecimento de forma profundamente desigual.

Contudo, essa desigualdade não se manifesta apenas na esfera econômica ou profissional. A herança patriarcal e escravocrata estrutura formas extremas de violação de direitos, entre as quais se destaca a violência de gênero em sua expressão mais radical: o feminicídio, compreendido como o assassinato de mulheres motivado por sua condição de mulher. A tolerância social à violência doméstica, sexual e simbólica, aliada à naturalização histórica do controle sobre os corpos femininos, resulta em um contexto social no qual o direito à vida das mulheres é continuamente ameaçado. Nesse cenário, antes mesmo de se discutir igualdade material no acesso ao trabalho, à renda, à educação ou à participação política, é necessário reconhecer que muitas mulheres enfrentam, cotidianamente, a luta pela sobrevivência.

Enquanto o direito à vida e à integridade física das mulheres não for efetivamente garantido, qualquer debate sobre igualdade material no trabalho, na educação, na saúde ou na participação política permanecerá incompleto. A luta por direitos fundamentais das mulheres começa, necessariamente, pela afirmação do direito de existir, viver e sobreviver em uma sociedade que historicamente naturalizou a violência como instrumento de manutenção das hierarquias de gênero. Assim, as desigualdades vivenciadas pelas mulheres na contemporaneidade não podem ser interpretadas como resultado de escolhas individuais ou falhas pontuais do sistema, mas devem ser compreendidas como desdobramentos de uma matriz histórica de

dominação que se perpetua por meio de práticas institucionais, culturais e econômicas, produzindo não apenas desigualdade, mas também morte, silenciamento e exclusão.

Esse cenário revela que, para além das desigualdades estruturais já evidenciadas, há contextos em que a condição feminina é socialmente rebaixada a patamares de menor reconhecimento e dignidade, aproximando-se de processos de sub-humanização. Nessas situações, não se trata apenas de restrição de direitos, mas da própria desvalorização da mulher enquanto sujeito pleno de direitos em sua essência, o que impacta diretamente a forma como suas demandas são percebidas, legitimadas e enfrentadas pelas instituições.

A reprodução dessas desigualdades foi e ainda é sustentada por uma ideologia machista e misógina reiteradamente reforçada por instituições sociais como a denominada “família tradicional”, a escola, a religião e os meios de comunicação, que contribuem com a perpetuação dos estereótipos de gênero associados à inferioridade feminina e à superioridade masculina. Esses discursos e práticas não apenas limitam o acesso das mulheres a direitos e oportunidades, como também legitimam práticas discriminatórias e diversas formas de violências simbólicas e materiais.

A sub-representação feminina na política e nos espaços de poder que perdura até os dias atuais, apesar do reconhecimento formal do direito à igualdade e à não discriminação por motivo de sexo, dentre outros, é expressão direta desse processo, evidenciando os obstáculos estruturais que dificultam o exercício pleno da cidadania pelas mulheres. Veja-se que até o início do século XX³, as mulheres brasileiras não possuíam direitos políticos e o exercício de sua cidadania era severamente limitado. O Código Civil de 1916, por sua vez, consolidou juridicamente a supremacia masculina no âmbito familiar, atribuindo ao homem a autoridade sobre a família, restringindo a autonomia civil da mulher e reforçando uma lógica jurídica que legitimava sua posição de subordinação.

A conquista do direito ao voto feminino em 1932, resultante da mobilização de mulheres e do movimento sufragista⁴, foi de grande importância, mas não significou a garantia da igualdade material para homens e mulheres. Persistiu, ao longo do século

³ O direito ao voto feminino foi reconhecido no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro).

⁴ Movimento político e social organizado, protagonizado por mulheres, que teve como objetivo central a reivindicação do direito ao voto e à participação política feminina.

XX, uma rígida divisão sexual do trabalho, na qual se destinava exclusivamente às mulheres as atividades de cuidado e funções socialmente desvalorizadas, resultando na manutenção da sua condição de maior vulnerabilidade social, mesmo diante dos avanços legislativos pontuais.

A desigualdade de gênero manifesta-se, ainda, de forma contundente por meio da violência doméstica e sexual, fenômeno que atravessa classes sociais, raças e territórios, atingindo de maneira mais intensa mulheres negras, pobres e periféricas. A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um avanço normativo relevante no reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, contudo, sua existência não é suficiente para romper, por si só, com uma estrutura social marcada pela naturalização da violência contra as mulheres, inclusive em sua forma letal. Essa violência não constitui um desvio excepcional da ordem social, mas um elemento estrutural de um sistema historicamente organizado para controlar, subordinar e disciplinar os corpos femininos.

Importa registrar que a experiência histórica das mulheres negras demonstra que gênero e raça operam de forma indissociável na produção de desigualdades, especialmente quando se observa a seletividade institucional na proteção de direitos e no reconhecimento das violências sofridas (VAZ; RAMOS, 2021).

Assim, a análise da construção histórica das desigualdades de gênero no Brasil revela que as assimetrias existentes não decorrem de fatores individuais ou naturais, mas de um processo estrutural e histórico de dominação, cuja superação exige a adoção de mecanismos jurídicos, políticos e sociais capazes de promover a igualdade material e a justiça de gênero.

2.3 As interseccionalidades de gênero, raça, classe, sexualidade e outros marcadores estruturais

Ainda que não constitua objeto central deste estudo, não é possível tratar da desigualdade de gênero, enquanto fenômeno estrutural, e ignorar a existência de outros marcadores sociais que intensificam essa desigualdade, fazendo com que ela não se manifeste de maneira uniforme entre todas as mulheres. Trata-se, portanto, de uma realidade marcada por múltiplas camadas de desigualdade, que se reforçam mutuamente e demandam uma análise que não seja reducionista.

As restrições ao exercício de direitos fundamentais em razão do gênero no Brasil se articulam, de forma indissociável, com outros marcadores sociais da diferença, como raça, classe social, território, sexualidade, idade e características físicas, produzindo experiências distintas de exclusão e vulnerabilização.

O feminismo negro⁵ desempenhou papel fundamental ao evidenciar que as mulheres não constituem um grupo homogêneo e que a condição feminina é vivenciada de forma profundamente desigual em sociedades estruturadas pelo racismo e pela desigualdade socioeconômica. No contexto brasileiro, racismo e sexismo operam de forma interdependente, estruturando hierarquias sociais que posicionam as mulheres negras em situação de maior desvantagem material, simbólica e institucional, como defende a autora Sueli Carneiro (2011). Essa combinação de marcadores de opressão social (gênero e raça), resulta em maior precarização do trabalho, informalidade, menores salários, maior exposição à violência e menor acesso a políticas públicas de proteção social, quando comparadas às mulheres brancas.

A contribuição teórica da interseccionalidade, desenvolvida inicialmente por Kimberlé Crenshaw, permite compreender como sistemas de opressão não atuam isoladamente, mas se cruzam e se potencializam (Crenshaw, 1989; 1991). A autora Carla Akotirene (2019) afirma, de forma consistente, que a interseccionalidade constitui uma ferramenta analítica indispensável para comprovar como gênero, raça e classe se articulam na produção de desigualdades estruturais. Para a autora, a ausência dessa perspectiva nas políticas públicas e nas práticas institucionais resulta em respostas genéricas e insuficientes, incapazes de alcançar aquelas que se encontram nos pontos mais vulneráveis da estrutura social.

De igual modo, a análise das desigualdades de gênero no Brasil não pode prescindir da consideração das experiências vivenciadas por mulheres trans, que também se encontram entre os grupos mais vulnerabilizados da sociedade brasileira. A transfobia estrutural, combinada com o sexismo e, frequentemente, com o racismo e a pobreza, impõe a essas mulheres obstáculos severos no acesso à educação, ao mercado de trabalho formal, à saúde e à justiça. A exclusão social sistemática resulta em trajetórias marcadas pela informalidade, pela marginalização e pela exposição a

⁵ O feminismo negro consolidou-se como crítica do pensamento feminista a partir da segunda metade do século XX, evidenciando os limites das análises que tratam as mulheres como um grupo homogêneo.

violências múltiplas, inclusive institucionais. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento da identidade de gênero, a distância entre o reconhecimento normativo e a efetivação material de direitos permanece expressiva, evidenciando os limites das respostas estatais frente às desigualdades estruturais que as atingem.

Além dos marcadores de gênero, raça, classe e orientação sexual, fatores sociais como o território e as condições materiais de vida exercem influência direta na efetividade do acesso aos direitos fundamentais, de modo que mulheres que vivem em contextos periféricos, rurais ou em regiões mais negligenciadas pelo Estado enfrentam maiores obstáculos no acesso à saúde, educação, trabalho formal e justiça, o que evidencia a dimensão territorial da desigualdade.

Outros marcadores estruturais também incidem de maneira relevante sobre as experiências das mulheres. A idade, por exemplo, constitui fator determinante na forma como o gênero é vivenciado socialmente. Mulheres jovens estão mais expostas a violências de cunho sexual e simbólico, enquanto mulheres idosas frequentemente enfrentam processos de invisibilização social, exclusão do mercado de trabalho e desproteção previdenciária, dinâmicas que revelam que o ciclo de vida feminino é atravessado por desigualdades específicas, que se acumulam ao longo do tempo (AKOTIRENE, 2019; ONU MULHERES, 2011; IBGE, 2022; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A condição física e corporal também se apresenta como elemento relevante na produção de desigualdades. Mulheres com deficiência enfrentam barreiras adicionais de acesso a direitos fundamentais, pois, além das barreiras estruturais comuns às pessoas com deficiência, como a ausência de acessibilidade urbana, comunicacional e institucional, essas mulheres enfrentam estigmas de gênero que as colocam em posição de infantilização, negação da autonomia e invisibilização de suas demandas específicas. A deficiência, nesse contexto, opera como fator adicional de exclusão, incidindo sobre o acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à participação social, inclusive no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. A insuficiência de políticas públicas sensíveis às especificidades das mulheres com deficiência revela a persistência de um modelo de proteção social que ignora a articulação entre gênero e capacitismo, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais, tanto pela inadequação das políticas públicas quanto pela persistência de estigmas sociais.

Da mesma forma, padrões estéticos hegemônicos produzem discriminações sistemáticas contra grupos de mulheres com estética dissidente, a exemplo do que ocorre com mulheres gordas, fenômeno socialmente reconhecido como gordofobia e que se manifesta no mercado de trabalho, nos serviços de saúde e nas relações institucionais, impactando negativamente na dignidade, autonomia e acesso a oportunidades dessas mulheres.

Esses elementos demonstram que as desigualdades de gênero são atravessadas por múltiplos fatores estruturais que intensificam as opressões e produzem efeitos concretos sobre a vida das mulheres. Ignorar essas interseções implica adotar uma leitura rasa e insuficiente da igualdade, incapaz de responder às demandas reais dos grupos mais vulnerabilizados. Reitere-se que, muito embora o presente trabalho adote o gênero como categoria central de análise, é imprescindível reconhecer que as interseccionalidades são fundamentais para compreender os limites da igualdade formal e os desafios à concretização material dos direitos fundamentais sociais no Brasil.

Dessa forma, resta demonstrado que a efetividade dos direitos sociais exige não apenas o reconhecimento jurídico da igualdade entre homens e mulheres, mas a adoção de mecanismos institucionais, normativos e políticos capazes de enfrentar as desigualdades estruturais em sua complexidade, considerando as múltiplas formas pelas quais o gênero se articula com outros marcadores sociais na produção da exclusão.

2.4 Limites da igualdade formal e desafios da efetividade material

A igualdade formal pode ser conceituada como uma concepção jurídica segundo a qual todas as pessoas devem ser tratadas de maneira idêntica, independentemente de suas condições pessoais, sejam elas físicas, sociais, políticas, econômicas ou culturais. O denominado princípio da isonomia constitui um dos grandes pilares do constitucionalismo contemporâneo e encontra previsão expressa no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “*todos são iguais perante a lei*” (BRASIL, 1988, CF). Essa concepção, tradicionalmente associada à igualdade formal, representa um avanço histórico ao vedar distinções arbitrárias e privilégios explícitos no plano normativo. Contudo, a igualdade formal revela limites

evidentes quando confrontada com realidades sociais profundamente marcadas por desigualdades estruturais históricas persistentes.

A igualdade formal opera a partir de uma lógica abstrata e generalizante, tratando os indivíduos como se partissem das mesmas condições pessoais, materiais, sociais e culturais. Essa perspectiva desconsidera que as desigualdades são socialmente produzidas e reproduzidas ao longo dos anos, de modo que a aplicação indiferenciada da norma jurídica, sem considerar as especificidades das partes envolvidas, pode resultar na manutenção, ou mesmo no agravamento, das assimetrias existentes. Como bem salientado por Bobbio (1992), os direitos não são dados naturais, mas conquistas históricas, cujo reconhecimento formal não garante, por si só, a concretização. A ideia de neutralidade do Direito revela-se absolutamente insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais, na medida em que ignora os contextos históricos e sociais que moldam as experiências das partes e influenciam a própria atuação das instituições de justiça (VAZ; RAMOS, 2021).

Quando se analisa a desigualdade de gênero no contexto brasileiro, essas limitações são facilmente identificáveis, eis que, muito embora a Constituição Federal assegure a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), a previsão normativa não se converte automaticamente em igualdade no plano fático. Veja-se que o próprio texto constitucional reconhece essa insuficiência ao estabelecer com um dos objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, CF/88). Nesse sentido, Sarlet (2021) destaca que a efetividade dos direitos fundamentais sociais está diretamente vinculada à capacidade do Estado de remover obstáculos estruturais que impedem seu exercício pleno.

A verdadeira igualdade (ou isonomia) material deve partir do reconhecimento de que tratar igualmente os desiguais pode gerar injustiças, razão pela qual se legitima que haja tratamentos diferenciados orientados à correção dessas desigualdades. Para tanto, é necessário que a concepção de justiça esteja comprometida com os resultados e não apenas com a neutralidade formal da norma. Para Piovesan (2017), a indivisibilidade dos direitos humanos impõe a articulação entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, exigindo uma atuação estatal ativa e integrada. O tratamento formalmente igual, quando descolado das condições materiais e dos marcadores sociais de gênero e raça, tende a reproduzir

desigualdades, convertendo a igualdade formal em instrumento de manutenção das hierarquias existentes (VAZ; RAMOS, 2021).

Não se pode olvidar da importância do reconhecimento da igualdade entre todas as pessoas do ponto de vista formal. No entanto, a concretização da igualdade material ainda enfrenta desafios significativos. Os dados empíricos reforçam essa dissociação entre igualdade formal e igualdade material. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023), as mulheres recebem, em média, cerca de 20% menos que os homens, apesar de apresentarem maior escolaridade média. A taxa de desocupação⁶ feminina alcançou 10,6% em 2023, enquanto a masculina foi de 6,4%. Ademais, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2022), as mulheres dedicam, em média, 21 (vinte e uma) horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, ao passo que os homens dedicam aproximadamente 11 (onze) horas.

Além disso, dados oficiais evidenciam que a desigualdade de gênero não se restringe à remuneração média, mas se intensifica justamente nos estratos sociais de maior escolaridade, desmentindo a ideia de que a qualificação, por si só, seria suficiente para equalizar oportunidades. Em 2023, ao analisar o rendimento médio por hora trabalhada, o IBGE identificou que a maior desigualdade entre homens e mulheres ocorreu entre pessoas com nível superior completo: enquanto homens registraram rendimento médio de R\$ 42,60 por hora, mulheres registraram R\$ 30,03, diferença de 41,9%, o que revela a persistência de barreiras estruturais de ascensão e valorização do trabalho feminino mesmo em cenários de alta qualificação.

A sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado constitui, igualmente, um mecanismo estruturante de produção de desigualdades, pois impacta tempo disponível, trajetória profissional, renda e inserção política. Em 2022, segundo levantamento do IPEA, mulheres despenderam semanalmente 21h36 em trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, enquanto homens dedicaram 11h48, diferença que materializa a divisão sexual do trabalho e ajuda a explicar por que a desigualdade se reproduz mesmo em cenários de avanço educacional feminino.

⁶ A taxa de desocupação corresponde ao percentual de pessoas desempregadas em relação à força de trabalho, segundo a metodologia da PNAD Contínua/IBGE, considerando aquelas que: não estavam ocupadas, estavam disponíveis para trabalhar e buscaram efetivamente emprego.

Essa desigualdade material também se expressa no campo da participação política. De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (2022), embora as mulheres representem cerca de 52% do eleitorado brasileiro, ocupam apenas 17,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 14,8% do Senado Federal, posicionando o Brasil entre os países com menor representatividade política feminina, conforme relatório da União Interparlamentar (UIP, 2023). No âmbito municipal, a sub-representação persiste, de modo que apenas 12% das prefeituras brasileiras são chefiadas por mulheres (IBGE, 2021). Esses indicadores evidenciam que a desigualdade de gênero se manifesta de forma multidimensional, atravessando esferas econômicas, sociais e políticas, e revelam os limites da igualdade formal diante da persistência de barreiras estruturais que restringem o pleno exercício da cidadania pelas mulheres.

Esse cenário evidencia que as desigualdades estruturais de gênero não se limitam à restrição de acesso a direitos sociais, mas, em determinados contextos, comprometem a própria condição das mulheres como sujeitas de direitos, aproximando-se de processos de subalternização profunda e, por vezes, de sub-humanização. Nesses casos, a precarização do acesso a direitos sociais básicos está diretamente associada à fragilização de direitos fundamentais primários, como a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, revelando que a efetivação dos direitos sociais depende, em sua base, da garantia desses direitos fundamentais.

A dimensão mais extrema dessa desigualdade manifesta-se na violência de gênero e, especialmente, no feminicídio, evidenciando que a insuficiência da igualdade formal não se expressa apenas em perdas econômicas e políticas, mas em riscos concretos à integridade e à vida das mulheres. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que, em 2024, foram registradas 1.492 vítimas de feminicídio no país, o que reforça a gravidade do fenômeno e a necessidade de compreender a efetividade dos direitos fundamentais sociais também sob a ótica da segurança, da proteção social e do acesso real à justiça. Importante registrar que a mensuração dos índices de feminicídio pode variar conforme critérios de classificação e bases utilizadas por diferentes órgãos, o que não afasta a conclusão de que a violência de gênero permanece em patamar estruturalmente elevado e constitui obstáculo direto à fruição de direitos pelas mulheres.

Sobre a temática, Nancy Fraser (2009) sustenta que a justiça de gênero exige uma abordagem integrada, capaz de articular redistribuição econômica e reconhecimento cultural, sob pena de respostas parciais e insuficientes. De modo convergente, Iris Marion Young (1990) argumenta que a justiça social deve ir além da redistribuição de recursos, enfrentando também as estruturas institucionais e simbólicas que produzem e legitimam opressões. Essas contribuições reforçam a compreensão de que a igualdade material demanda transformações estruturais profundas, que extrapolam o plano normativo.

Outro desafio à materialização da igualdade constitucionalmente prevista reside na implementação de políticas públicas voltadas à sua redução, na medida em que estas dependem de vontade política, financiamento adequado e capacidade institucional, fatores frequentemente fragilizados em contextos de restrições orçamentárias e disputas ideológicas. Além disso, ações afirmativas e políticas redistributivas costumam enfrentar resistência política e cultural, ancorada em discursos de meritocracia e na defesa de privilégios historicamente consolidados (BARSTED; PITANGUY, 2011).

Nesse cenário, torna-se evidente que a dificuldade de concretização da igualdade material não decorre apenas de limitações normativas ou institucionais, mas também de resistências culturais profundamente enraizadas. A igualdade formal, frequentemente evocada como argumento suficiente de justiça, afinal “*todos são iguais perante a lei*” (BRASIL, 1988, CF, art. 5º), frequentemente opera como mecanismo de invisibilização das desigualdades concretas, dificultando o reconhecimento de que homens e mulheres não partem do mesmo lugar no acesso a direitos, oportunidades e espaços de poder. A recusa em reconhecer a existência dos privilégios existentes, sobretudo os masculinos, compromete o avanço de medidas voltadas à promoção da igualdade material, na medida em que se naturaliza assimetrias estruturais como se fossem resultado exclusivo de mérito individual ou escolhas pessoais.

Ao se tratar como equivalentes trajetórias marcadas por desigual acesso a renda, tempo, representação política e reconhecimento social, se ignora que a desigualdade não é fruto de escolhas individuais isoladas, mas resultado de estruturas históricas que distribuem de forma assimétrica encargos, oportunidades e possibilidades de participação. Promover a igualdade material, portanto, implica

equilibrar oportunidades, redistribuir recursos e ampliar o reconhecimento de grupos historicamente marginalizados, de modo a romper com padrões que legitimam a exclusão. Somente a partir dessa conjugação entre ação estatal, judicial e mudança cultural será possível avançar na concretização dos direitos fundamentais sociais e na superação das desigualdades estruturais de gênero no Brasil.

A insuficiência da igualdade formalmente assegurada por leis revela, ainda, a fragilidade histórica das conquistas jurídicas quando dissociadas de mecanismos permanentes de proteção e vigilância. Nesse sentido, a reflexão de Simone de Beauvoir (2019) permanece atual ao assinalar que basta uma crise política, econômica, religiosa ou social para que os direitos das mulheres sejam novamente questionados, relativizados ou suprimidos. Ao afirmar que não existem direitos definitivamente garantidos, a autora evidencia que a efetividade dos direitos das mulheres depende de processos contínuos de defesa, reafirmação e resistência, sob pena de regressão, mesmo em contextos formalmente democráticos.

Dessa forma, tem-se que a efetividade material da isonomia demanda não apenas políticas públicas robustas, fiscalização contínua e atuação judicial comprometida com a equidade, mas, sobretudo, uma transformação cultural que confronte narrativas meritocráticas descontextualizadas. A superação das desigualdades estruturais de gênero pressupõe o reconhecimento de que a justiça em sua plenitude não se alcança com neutralidade, mas por meio da intervenção consciente sobre realidades desiguais, em especial no que concerne ao exercício dos direitos fundamentais sociais.

2.5 Impactos normativos e mudanças sociais

Os impactos normativos e as mudanças sociais relacionadas à desigualdade de gênero estabelecem uma relação de mútua influência e retroalimentação. As normas jurídicas não apenas refletem valores sociais vigentes à época de sua elaboração e aprovação, mas também exercem papel ativo na conformação de comportamentos, na redefinição de papéis sociais e nas transformações culturais. Nesse sentido, como já anteriormente assinalado, o Direito pode funcionar tanto como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais de gênero quanto como mecanismo estratégico para sua superação.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro contribuiu para a institucionalização de papéis de gênero desiguais, ao legitimar a subordinação feminina no âmbito familiar, civil, político e econômico. Durante longo período, leis restringiram o acesso das mulheres à educação formal, ao exercício pleno da capacidade civil, à participação política e ao controle sobre o próprio corpo e patrimônio, naturalizando desigualdades que foram, em realidade, socialmente construídas.

Com o processo de redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), ao estabelecer a igualdade de direitos e obrigações, representando um marco importante ao fazer constar, no plano constitucional, a vedação a distinções jurídicas baseadas no sexo. Contudo, a vivência social revelou que a simples previsão formal da igualdade não seria suficiente para enfrentar as desigualdades estruturais construídas e reproduzidas historicamente. A partir desse reconhecimento, o texto constitucional passou a servir de lastro para a edição de legislação infraconstitucional específica, voltada ao enfrentamento de desigualdades concretas vivenciadas pelas mulheres, no intuito de promover a igualdade material efetiva.

Nesse contexto, destacam-se diplomas legais como a Lei nº 9.263/1996, que regulamentou o planejamento familiar; a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), amplamente reconhecida como uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica e familiar; a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), voltada à repressão de crimes cibernéticos; a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio; e a Lei nº 14.611/2023, que instituiu mecanismos de transparência e fiscalização voltados à promoção da igualdade salarial entre mulheres e homens. Mais recentemente, cita-se a Lei nº 14.986/2024, que promoveu alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao incluir conteúdos curriculares relacionados às experiências e contribuições das mulheres na história e instituir a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, evidenciando o reconhecimento do papel estratégico da educação na transformação cultural.

Todavia, a persistência de elevados índices de violência de gênero, em especial do feminicídio, evidencia que a incorporação normativa de direitos não

produz, de forma automática, mudanças sociais profundas. O descompasso entre avanços legislativos e a realidade da violência revela que a eficácia das normas depende de sua internalização cultural, da atuação institucional coordenada e da capacidade do Estado de combater padrões culturais históricos de tolerância à violência contra as mulheres.

Esses avanços normativos, contudo, não podem ser compreendidos de forma dissociada das transformações sociais que os antecederam e os impulsionaram. Movimentos feministas, organizações da sociedade civil e redes de mobilização social desempenharam papel fundamental na visibilização das desigualdades de gênero e na pressão por respostas institucionais. Nesse contexto, Avritzer (2007) destaca a sociedade civil como espaço privilegiado de resistência, participação democrática e formulação de novas agendas públicas. No que diz respeito à igualdade de gênero, essa atuação mostra-se decisiva para dar visibilidade às pautas relacionadas, trazendo-as para o centro do debate público, promovendo maior engajamento social e pressionando o poder público a enfrentar temas reiteradamente negligenciados no processo legislativo e na formulação de políticas públicas.

Importante ressaltar, também, que a incorporação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos fortaleceu significativamente o ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à promoção da igualdade de gênero. Instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, contribuíram para a consolidação de parâmetros internacionais de proteção aos direitos das mulheres, impondo ao Estado brasileiro obrigações positivas de prevenção, punição e erradicação da violência e da discriminação de gênero. Esses compromissos internacionais também influenciaram a interpretação constitucional e a atuação dos poderes públicos, reforçando a compreensão da igualdade de gênero como direito humano fundamental.

Flávia Piovesan (2017) assinala que a efetivação dos direitos humanos exige uma abordagem integrada e indivisível, que articule direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Sob essa perspectiva, a igualdade de gênero não pode ser tratada como questão periférica, mas sim como um dos elementos estruturantes da própria justiça social, entendimento que dialoga diretamente com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial com o Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável nº 5 (Igualdade de gênero), e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 (redução das desigualdades).

Apesar dos avanços normativos observados nas últimas décadas, persistem desafios relevantes quanto à efetivação material dos direitos das mulheres. Barreiras culturais profundamente enraizadas, resistências políticas, insuficiência de recursos públicos, fragilidades nos mecanismos de fiscalização e a permanência de estereótipos de gênero limitam a concretização das normas jurídicas no plano da realidade social. Essas limitações se expressam de forma contundente na manutenção da desigualdade salarial, na sub-representação feminina em espaços de poder, na sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado e, de modo especialmente grave, na persistência de elevados índices de violência de gênero, com destaque para os dados recentes de feminicídio no Brasil, que evidenciam a distância ainda existente entre a proteção legal formal e a segurança efetiva das mulheres. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o país registra, em média, mais de uma mulher vítima de feminicídio por dia, com maior incidência entre mulheres negras e em contextos de violência doméstica e familiar.

A análise teórica das desigualdades de gênero evidencia que os direitos fundamentais não podem ser compreendidos de forma dissociada das estruturas sociais que condicionam sua efetividade. As normas jurídicas, nesse sentido, não apenas refletem as dinâmicas sociais existentes, mas também possuem potencial de induzir transformações, especialmente quando interpretadas e aplicadas à luz da igualdade material e da justiça social.

Dessa forma, observa-se, mais uma vez, que a materialização da igualdade prevista na letra da lei, seja ela constitucional ou infraconstitucional, depende de processos contínuos de conscientização, mobilização social e mudança cultural. A legislação oferece a estrutura formal necessária, mas a superação das desigualdades de gênero exige o engajamento permanente da sociedade civil, a atuação comprometida dos poderes públicos e a adoção de práticas institucionais que reconheçam as desigualdades como fenômenos estruturais, e não como desvios pontuais. Somente a partir dessa articulação será possível avançar da igualdade formal para a igualdade substantiva no acesso e no exercício dos direitos fundamentais sociais, frente às desigualdades de gênero existentes.

2.6 Críticas sobre os avanços e lacunas normativas

Embora os avanços normativos voltados à promoção da igualdade de gênero no Brasil sejam inegáveis, permanecem lacunas relevantes. As principais críticas identificadas na literatura especializada não se referem à ausência ou insuficiência de legislação, mas às condições concretas de implementação, fiscalização e continuidade das políticas públicas decorrentes desses marcos legais, na medida em que persistem obstáculos estruturais que comprometem a efetividade das normas existentes (Lobato, 2024).

Um dos limites recorrentes refere-se à falta de capacidade do Estado para operacionalizar as normas de forma homogênea no território nacional. A desigual distribuição de equipamentos públicos especializados, a insuficiente qualificação das equipes técnicas e as assimetrias regionais impactam diretamente, por exemplo, a execução das políticas de enfrentamento à violência e de promoção da autonomia econômica das mulheres. Como consequência, observam-se níveis desiguais de proteção jurídica e de acesso a direitos, especialmente em municípios de pequeno porte e em regiões periféricas.

Além das lacunas de implementação, observa-se que parte do debate legislativo contemporâneo tem se orientado não à expansão de garantias, mas à proposição de medidas com potencial regressivo em direitos já garantidos, inclusive em temas centrais para a autonomia e a saúde reprodutiva das mulheres. Exemplo expressivo foi a apresentação do Projeto de Lei nº 1.904/2024, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive em casos de gravidez resultante de estupro, tensionando frontalmente o regime jurídico de proteção já consolidado no ordenamento penal brasileiro para as hipóteses de aborto legal.

Nesses cenários, evidencia-se a relevância do princípio da vedação ao retrocesso social, compreendido como limite material à supressão ou esvaziamento injustificado de níveis de proteção de grupos vulnerabilizados, especialmente quando envolvem direitos fundamentais sociais à vida, saúde, dignidade e não discriminação. Importante registrar que propostas legislativas que impliquem redução substancial de direitos e proteções podem ensejar o controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, através da propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), como forma de

resguardar o núcleo essencial de direitos e conter retrocessos incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 (Canotilho, 2003; Sarlet, 2018).

As afirmações de Simone de Beauvoir (2019) sobre a instabilidade dos direitos das mulheres também contribuem para a compreensão de que avanços normativos, ainda que relevantes, não se consolidam de forma definitiva, estando sujeitos a retrocessos em contextos de instabilidade democrática, o que reforça a centralidade do princípio da vedação ao retrocesso social como instrumento de preservação mínima das conquistas já alcançadas.

No campo das relações de trabalho, as normas destinadas à promoção da igualdade salarial e à redução das discriminações de gênero têm enfrentado entraves que extrapolam a mera insuficiência dos mecanismos de controle e fiscalização. Observa-se, de forma recorrente, a judicialização por parte de setores econômicos e institucionais que questionam a constitucionalidade, o alcance e os efeitos das leis que visam correções das desigualdades, a exemplo do que ocorreu com a Lei nº 14.611/2023, que instituiu mecanismos de transparência salarial e critérios objetivos para a correção de disparidades salariais entre homens e mulheres. Essas ações judiciais revelam resistências estruturais à implementação de políticas voltadas à equidade de gênero no ambiente laboral, frequentemente justificadas por argumentos formais de autonomia privada, mérito individual ou impacto econômico⁷.

Dinâmica semelhante pode ser observada no âmbito do próprio Poder Judiciário, no qual magistrados ingressaram com ações judiciais visando afastar a aplicação da paridade de gênero estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça nos processos de promoção aos tribunais de segundo grau, defendendo a prevalência exclusiva dos critérios tradicionais de merecimento e antiguidade⁸. Tais iniciativas

⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/empregador/relatorio-de-transparencia-salarial> (Acesso em: 6 jan. 2026); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Nota técnica sobre a Lei nº 14.611/2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/nota-tecnica-lei-14611-2023.pdf (Acesso em: 6 jan. 2026); LOPES, Ana Carolina. Lei da igualdade salarial provoca judicialização. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-lei-igualdade-salarial-judicializacao/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 525, de 27 de novembro de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/resolucao-cnj-525-2023.pdf> (Acesso em: 6 jan. 2026); FELIX, Paula. Juízes acionam o STF contra paridade de gênero em promoções determinada pelo CNJ. Folha de S.Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/juizes-acionam-stf-contra-paridade-de-genero-determinada-pelo-cnj.shtml> (Acesso em: 6 jan. 2026); GOMES, Rodrigo. Magistrados contestam regra de paridade de gênero para promoção a desembargador. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em:

evidenciam que a resistência à incorporação de medidas corretivas de desigualdades de gênero não se limita ao setor privado, alcançando também instituições estatais responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais. Esse cenário contribui para a manutenção de desigualdades estruturais, ao demonstrar que comandos normativos expressos, quando desacompanhados de mudança institucional e cultural, encontram obstáculos significativos à sua efetivação material.

A literatura, de um modo geral, também aponta que a efetividade das normas de igualdade de gênero é influenciada por resistências culturais e institucionais, que se manifestam tanto na formulação quanto na aplicação das políticas públicas. A persistência de estereótipos de gênero e a contestação política de agendas voltadas à equidade impactam negativamente o alcance dessas normas, evidenciando limites que extrapolam o plano jurídico e se inserem no campo das disputas simbólicas, sociais e ideológicas.

Diante dessas constatações, evidencia-se que as lacunas normativas observadas não decorrem da inexistência de leis, mas da ausência de condições estruturais, institucionais e políticas capazes de assegurar sua implementação efetiva.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DAS MULHERES

3.1 O papel hermenêutico do Judiciário e a justiça social

O papel hermenêutico do Poder Judiciário ocupa uma das posições centrais para a concretização dos direitos fundamentais sociais, na medida em que é por meio da interpretação das normas jurídicas que os valores, objetivos e princípios constitucionais ganham efetividade no plano concreto. A interpretação judicial não constitui ato neutro ou meramente técnico, mas envolve escolhas interpretativas que atribuem sentido às normas e influenciam diretamente na efetividade (ou não) da justiça social e da igualdade material.

A hermenêutica jurídica, especialmente no âmbito constitucional, vai além da leitura literal das normas e exige do(a) intérprete a consideração do contexto histórico, social e estrutural em que os conflitos se inserem. A importância de princípios como a

dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a cidadania e a necessidade de assegurar a efetividade deles, impõe ao Judiciário que interprete o direito à luz de seus fins sociais, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942, Decreto-Lei nº 4.657, art. 5º), funcionando, dessa forma, como ponte entre a norma abstrata e a realidade concreta.

Nesse contexto, Lenio Streck (2020) apresenta críticas ao que denomina de “protagonismo judicial”, entendido como uma atuação voluntarista ou subjetiva do julgador, desvinculada da integridade e da coerência do direito. Para o autor, a jurisdição constitucional deve se orientar por um compromisso democrático com a Constituição, afastando decisões fundadas em preferências pessoais, moralismos ou modismos acadêmicos, e adotando uma hermenêutica rigorosa, responsável e teoricamente consistente, construída a partir das situações concretas e dos parâmetros constitucionais.

A relação entre hermenêutica e justiça social torna-se ainda mais evidente quando se considera que a igualdade formal, por si só, é insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira. A justiça social demanda do Judiciário uma atuação que reconheça assimetrias históricas e promova a igualdade material, removendo barreiras que impedem determinados grupos sociais de usufruírem, em condições equitativas, dos direitos constitucionalmente assegurados.

No campo das desigualdades de gênero, o papel hermenêutico do Judiciário revela-se decisivo, possibilitando a adaptação do direito às transformações sociais. A hermenêutica jurídica tradicional, construída em um contexto social patriarcal, frequentemente reproduziu estereótipos de gênero e naturalizou práticas discriminatórias, contribuindo para a revitimização institucional das mulheres e para a legitimação de violências estruturais. Decisões judiciais pautadas por expectativas normativas sobre o comportamento feminino, por julgamentos morais ou pela desconsideração do contexto social da violência desempenharam papel relevante na perpetuação das assimetrias de gênero no sistema de justiça e, por via de consequência, na sociedade.

Por muito tempo o Poder Judiciário brasileiro chancelou narrativas que deslocavam o foco da análise jurídica da conduta do agressor para a vida íntima, afetiva ou sexual da mulher, convertendo a vítima em objeto de julgamento moral e

reforçando sua posição de vulnerabilidade institucional. A título exemplificativo, cita-se a utilização reiterada da tese de “legítima defesa da honra” em julgamentos de feminicídio. Ao admitir que a suposta violação de expectativas de fidelidade ou comportamento feminino pudesse justificar a violência letal, o Judiciário não apenas legitimou práticas profundamente misóginas, como também ratificou práticas e valores patriarcais incompatíveis com a Constituição de 1988. A vedação definitiva dessa tese pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779/DF evidencia que não se tratava de lacuna normativa, mas de um problema hermenêutico, decorrente de interpretações contaminadas por estereótipos de gênero.

Situação semelhante se verificava, e ainda se verifica, na prática, igualmente recorrente, de submeter mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica a questionamentos acerca de sua vida pregressa, de seus relacionamentos ou de seus hábitos pessoais, como se tais elementos fossem juridicamente relevantes para aferir a credibilidade da vítima ou a gravidade da violência sofrida. Essa lógica interpretativa, ao naturalizar a revitimização processual, reforça relações assimétricas de poder e evidencia o quanto a ausência de uma hermenêutica comprometida com a justiça social expõe as mulheres a novas formas de violência institucional. Registre que essa prática também foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADPF 1107.

Os exemplos citados evidenciam que a proteção efetiva dos direitos das mulheres não depende exclusivamente da criação de novos diplomas normativos, mas, também, da adoção de paradigmas interpretativos capazes de reconhecer e dar enfretamento a dimensão estrutural da desigualdade de gênero, desconstruindo estereótipos e contextualizando a aplicação das normas ao considerar as desigualdades históricas, sociais e institucionais que marcam a vida das mulheres no Brasil. A hermenêutica jurídica, nesse sentido, assume papel decisivo, podendo tanto operar como instrumento de transformação social e de concretização da igualdade material, quanto permanecer como mais um mecanismo de legitimação simbólica das opressões historicamente naturalizadas no âmbito do sistema de justiça, no que concerne às desigualdades estruturais que impedem o exercício pleno de direito por determinados grupos sociais.

É justamente nesse contexto que se insere a necessidade de uma hermenêutica judicial sensível à perspectiva de gênero, orientada pela justiça social e pelos direitos humanos, e não apenas pela igualdade formal. Ao reconhecer que a

interpretação jurídica não é neutra, como bem assinalado por Lenio Luiz Streck (2020), ao afirmar que toda decisão judicial envolve escolhas hermenêuticas e responsabilidades institucionais, o Judiciário é chamado a assumir um compromisso institucional com a superação das desigualdades, garantindo que na aplicação do direito não se reproduza estereótipos, discriminações ou violências, sejam elas simbólicas ou não. Assim, uma hermenêutica orientada para a justiça social pressupõe a superação do formalismo jurídico e literalidade das normas e a adoção de uma interpretação comprometida com a proteção dos bens jurídicos tutelados e com a promoção da equidade substantiva, que somente será possível pela remoção de barreiras estruturais que historicamente limitam o acesso pleno aos direitos, em especial no que se refere às desigualdades de gênero.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos específicos, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço importante ao orientar a magistratura para uma atuação mais sensível, crítica e comprometida com a igualdade material, ao assegurar o acesso efetivo das mulheres à justiça, especialmente àquelas em situação de maior vulnerabilidade, como mulheres negras, indígenas, periféricas e trans, que enfrentam múltiplas barreiras no sistema judicial. Assim, a adoção de parâmetros interpretativos sensíveis ao gênero não representa concessão ideológica, mas instrumento necessário para enfrentar vieses estruturais que historicamente orientaram decisões judiciais e limitaram o acesso efetivo à justiça por parte das mulheres (VAZ; RAMOS, 2021).

3.2 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ/2021)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um marco normativo e institucional no processo de concretização da igualdade material no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao estabelecer diretrizes e estratégias voltadas à superação de práticas decisórias discriminatórias. Sua origem decorre tanto de iniciativa interna do Conselho Nacional de Justiça, voltada à correção de distorções hermenêuticas historicamente naturalizadas, quanto da necessidade de atender às obrigações impostas ao Estado brasileiro no plano internacional, especialmente em decorrência da condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

no Caso *Márcia Barbosa da Silva vs. Brasil*⁹. A elaboração do Protocolo em 2021 e a posterior atribuição de obrigatoriedade em 2023 evidenciam o reconhecimento institucional de que a igualdade formal assegurada pela Constituição Federal de 1988 não foi suficiente para impedir a reprodução de estereótipos de gênero no sistema de justiça, demandando a adoção de instrumentos normativos capazes de orientar uma atuação jurisdicional comprometida com a igualdade substantiva, a justiça social e o acesso efetivo das mulheres à justiça.

3.2.1 *Gênese normativa e obrigatoriedade*

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero resulta do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº. 27/2021¹⁰, criado com o objetivo específico de enfrentar práticas judiciais que, embora revestidas de aparente neutralidade técnica, reproduziam estereótipos de gênero discriminatórios na condução dos processos e na fundamentação das decisões, desconsiderando as desigualdades materiais vivenciadas pelas mulheres no acesso à justiça

A criação desse Grupo de Trabalho e a elaboração do Protocolo não podem ser compreendidas de forma dissociada do contexto de responsabilização internacional do Estado brasileiro por falhas estruturais no enfrentamento da violência de gênero. Em especial, destaca-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Márcia Barbosa da Silva vs. Brasil*, no qual foi reconhecida a tolerância institucional à violência contra a mulher e a reprodução de estereótipos discriminatórios no âmbito do sistema de justiça. Naquele julgamento, constatou-se que a atuação estatal, inclusive no plano judicial, foi marcada por omissões, estigmatizações e ausência de uma abordagem sensível às desigualdades de gênero, resultando na negação do acesso efetivo à justiça e na perpetuação da impunidade. Entre as medidas de reparação determinadas, destacou-se a necessidade de adoção de ações estruturais, especialmente voltadas à capacitação de agentes públicos e à incorporação da perspectiva de gênero na atuação judicial, de modo a prevenir a repetição de práticas discriminatórias.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Márcia Barbosa da Silva vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 07 dez.2025.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 19 fev. 2026.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero configura-se também como instrumento de cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, ao responder diretamente às determinações da Corte Interamericana e ao reconhecer que a igualdade formal assegurada pela Constituição Federal de 1988 mostrou-se insuficiente para impedir decisões judiciais permeadas por juízos morais, estigmatizações e expectativas sociais de gênero. Sua elaboração evidencia o reconhecimento institucional de que a desigualdade de gênero opera de forma estrutural também no âmbito do Poder Judiciário, demandando a adoção de parâmetros hermenêuticos capazes de orientar a atividade jurisdicional em conformidade com a igualdade material e com os direitos humanos das mulheres.

Em fevereiro de 2022, o CNJ editou a Recomendação n. 128/2022¹¹, anexando o texto do Protocolo e orientando que ele fosse adotado por magistradas e magistrados em todas as esferas e instâncias do Judiciário brasileiro. Nesse primeiro momento, a aplicação do Protocolo possuía natureza eminentemente orientativa, buscando fomentar uma mudança de cultura institucional e sensibilizar a magistratura para a incorporação progressiva da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional. Tratava-se, portanto, de um instrumento de cunho pedagógico, cuja eficácia dependia, em grande medida, da adesão voluntária e do engajamento individual dos julgadores.

No entanto, no ano de 2023, com a edição da Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023¹², o status jurídico do Protocolo foi alterado substancialmente, tornando-se de observância obrigatória por todos os tribunais do país. A Resolução não apenas impôs o dever institucional de julgar com perspectiva de gênero, como também estabeleceu diretrizes para sua efetiva implementação, tais como a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia, bem como a criação de comitês de acompanhamento voltados ao monitoramento e à avaliação da aplicação do Protocolo no âmbito dos tribunais.

Com essa mudança normativa, julgar com perspectiva de gênero deixou de ser compreendido como uma opção hermenêutica ou uma postura interpretativa associada a posicionamentos progressistas individuais e passou a integrar os deveres

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 19 fev. 2026.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026.

funcionais da magistratura, assumindo caráter vinculante, reposicionando o papel do Judiciário na concretização material da igualdade e reforçando a compreensão de que a neutralidade aparente, quando desconsidera desigualdades estruturais, não apenas falha em promover justiça, mas contribui para a reprodução e legitimação das discriminações historicamente naturalizadas no sistema de justiça

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça também foi convergente com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, notadamente aqueles decorrentes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto nº 4.377/2002, que impõe aos Estados o dever de adotar medidas para eliminar discriminações praticadas por quaisquer autoridades públicas, inclusive o Poder Judiciário, e também com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, da ONU¹³, em especial o ODS n. 5, voltado à promoção da igualdade de gênero, e o ODS n. 16, que trata do fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Essas articulações normativas e institucionais revelam o reconhecimento de que a igualdade formal assegurada pela Constituição Federal de 1988 não foi capaz, por si só, de impedir a reprodução, no âmbito do Poder Judiciário, de decisões permeadas por juízos morais, estigmatizações e expectativas sociais de gênero. O Protocolo, nesse sentido, não pode ser compreendido como instrumento meramente técnico ou isolado, mas como parte de uma estratégia institucional mais ampla de (re)democratização do sistema de justiça, orientada pela igualdade substantiva, pelo acesso efetivo à justiça e pela concretização material dos direitos fundamentais das mulheres. Sua existência e obrigatoriedade demonstram o reconhecimento, pelo próprio Judiciário, da responsabilidade institucional na superação das desigualdades estruturais de gênero que historicamente limitaram o pleno exercício de direitos por parte das mulheres no Brasil.

3.2.2 Finalidade e alcance

Como já visto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero parte do reconhecimento de que a atividade jurisdicional não se desenvolve em um espaço neutro, mas está inserida em um contexto social marcado por desigualdades

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 dez. 2025.

estruturais que influenciam a produção, a interpretação e a aplicação do direito. Ao reconhecer que a justiça não pode ignorar as assimetrias de gênero, o Protocolo desloca o foco da mera igualdade formal para propor uma atuação jurisdicional comprometida com a igualdade material e com a efetividade dos direitos humanos das mulheres, em consonância com os fundamentos constitucionais e convencionais que vinculam o Estado brasileiro.

Sua finalidade, assim, apresenta dupla dimensão. De um lado, possui caráter normativo-orientador, ao reafirmar que a perspectiva de gênero constitui parâmetro legítimo e necessário de interpretação jurídica, especialmente diante da histórica reprodução de estereótipos e expectativas sociais discriminatórias no sistema de justiça. De outro, assume finalidade operacional e prática, ao oferecer diretrizes metodológicas destinadas a auxiliar magistradas e magistrados na identificação de vieses inconscientes, na problematização de narrativas naturalizadas e na neutralização de estereótipos que possam comprometer a imparcialidade substancial das decisões judiciais (COLNAGO, 2023).

O alcance do Protocolo se propõe expressamente em ser transversal, devendo ser observado em todos os ramos do direito e em todas as fases do processo judicial. Essa transversalidade implica compreender que as desigualdades de gênero não se manifestam apenas em situações de violência explícita, mas também em disputas patrimoniais, relações de trabalho, acesso a políticas públicas, proteção social e reconhecimento de direitos. A aplicação do Protocolo, portanto, exige leitura contextualizada dos conflitos, incorporando perspectiva interseccional, capaz de considerar os efeitos combinados de gênero, raça, classe, idade, deficiência, identidade de gênero e orientação sexual na posição ocupada pelas partes no processo (AKOTIRENE, 2019).

Do ponto de vista metodológico, o Protocolo estrutura-se como referencial de julgamento, oferecendo parâmetros que orientam o raciocínio decisório, sem antecipar resultados ou comprometer a imparcialidade judicial. Entre seus eixos centrais, destaca-se, inicialmente, a delimitação do problema trazido a juízo a partir de uma lente de gênero, que permita identificar as desigualdades estruturais e os marcadores sociais relevantes para a compreensão do caso concreto. Essa etapa busca evitar leituras abstratas ou descontextualizadas que desconsiderem as condições reais de vulnerabilidade das partes envolvidas.

Outro aspecto fundamental reside na crítica aos estereótipos de gênero, especialmente aqueles que historicamente influenciaram a valoração da prova e a credibilidade das partes, como a culpabilização da vítima em casos de violência ou a desqualificação do trabalho feminino em disputas de natureza econômica. O Protocolo também orienta que depoimentos, narrativas fáticas e elementos probatórios sejam analisados de forma crítica, reconhecendo a possibilidade de contaminação por preconceitos implícitos e expectativas normativas de comportamento.

A atenção à linguagem jurídica constitui igualmente dimensão relevante do alcance do Protocolo. O uso de expressões estigmatizantes, ambíguas ou desmoralizantes pode reforçar violências simbólicas e processuais, razão pela qual se recomenda a adoção de linguagem técnica adequada, capaz de nomear corretamente as violências praticadas e reconhecer sua tipificação jurídica, sem relativizações indevidas ou juízos morais implícitos.

O Protocolo também orienta a adoção de medidas protetivas e acomodações razoáveis, sempre que necessárias para evitar a revitimização das mulheres no curso do processo. Isso inclui a avaliação de tutelas de urgência, a adequação de formas de oitiva, o resguardo da intimidade e o ajuste de prazos ou procedimentos, de modo a assegurar condições equitativas de participação no processo judicial.

No que se refere aos efeitos da decisão, destaca-se a centralidade da reparação integral e das garantias de não repetição, exigindo que o provimento jurisdicional não se limite à solução formal do litígio, mas contribua para a interrupção de ciclos de discriminação e violência. Nesse sentido, a fundamentação da decisão assume papel pedagógico e preventivo, ao sinalizar parâmetros interpretativos compatíveis com a igualdade material que se pretende alcançar.

Por fim, o Protocolo enfatiza a importância do registro expresso da aplicação da perspectiva de gênero na fundamentação das decisões, possibilitando o monitoramento institucional pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos próprios tribunais. Esse registro não constitui formalidade burocrática, mas instrumento essencial para avaliação da efetividade do Protocolo, para a produção de dados institucionais e para o aprimoramento contínuo das práticas jurisdicionais (GRINOVER, 2013; CNJ, 2021).

3.2.3 Relevância e limites

A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa avanço normativo relevante na atuação do Poder Judiciário, ao reconhecer que a imparcialidade judicial não se confunde com neutralidade abstrata ou indiferença às desigualdades estruturais. O julgamento orientado pela perspectiva de gênero fortalece a legitimidade das decisões, na medida em que exige do julgador uma análise crítica, contextualizada e comprometida com a igualdade material, afastando preconceitos implícitos e padrões interpretativos que historicamente impactaram negativamente as mulheres e outros grupos vulnerabilizados, e em nada compromete a sua imparcialidade.

Nesse sentido, a perspectiva de gênero se propõe a orientar o intérprete na identificação de estereótipos e na problematização de narrativas naturalizadas que influenciam a produção da decisão judicial. Como assinala Colnago (2023), a interpretação sensível ao gênero demanda atenção permanente às estruturas de poder que atravessam o processo decisório, enquanto Streck (2020) destaca que a atividade jurisdicional deve estar sempre comprometida com a realização concreta dos direitos fundamentais. O Protocolo, portanto, não introduz um viés ideológico externo ao direito, mas reforça a centralidade da Constituição e dos direitos humanos como critérios de legitimidade da decisão judicial, impedindo a reprodução de práticas discriminatórias naturalizadas pelo sistema judicial e pela sociedade.

A relevância do Protocolo também decorre de sua capacidade de reposicionar o Poder Judiciário diante das desigualdades de gênero, reconhecendo que práticas discriminatórias não se restringem a desvios individuais, mas decorrem de padrões históricos e culturais incorporados ao próprio funcionamento do sistema. Ao converter o julgamento com perspectiva de gênero em dever institucional, especialmente após a edição da Resolução CNJ nº 492/2023, o Protocolo sela o compromisso da função jurisdicional com a promoção da igualdade material.

Reitere-se que, no contexto brasileiro, a positivação normativa e a atribuição de obrigatoriedade ao Protocolo não são suficientes, por si só, para assegurar sua aplicação uniforme e efetiva no cotidiano das decisões judiciais. A distância entre o avanço normativo e a prática jurisdicional concreta evidencia limites estruturais que atravessam o processo de implementação do julgamento com perspectiva de gênero,

revelando que a normatização constitui condição necessária, mas não suficiente, para a transformação das práticas decisórias.

Um dos principais focos de resistência reside na compreensão ainda difundida, em determinados setores da magistratura, de que a perspectiva de gênero comprometeria a imparcialidade judicial ou introduziria elemento ideológico estranho à função jurisdicional. Tal argumento desconsidera que toda interpretação jurídica é atravessada por valores, pressupostos e contextos sociais, e que a pretensa neutralidade frequentemente oculta a reprodução de padrões masculinos, brancos e heteronormativos como parâmetro universal de julgamento. Nessa perspectiva, a recusa em aplicar o Protocolo revela menos uma defesa da imparcialidade e mais a resistência em reconhecer privilégios historicamente naturalizados no sistema de justiça. Essa resistência revela, em grande medida, a dificuldade institucional de reconhecer que a imparcialidade formal não é suficiente para assegurar justiça material em contextos marcados por desigualdades profundas (VAZ; RAMOS, 2021).

Outro limite relevante diz respeito à aplicação meramente formal ou superficial do Protocolo. Em alguns contextos, observa-se a incorporação retórica da linguagem de gênero nas decisões judiciais, sem que haja efetiva análise das desigualdades estruturais envolvidas no caso concreto. O risco da chamada “conformidade aparente”, caracterizada pela sinalização de observância da norma, sem alteração substancial do raciocínio decisório, evidencia, mais uma vez, que a obrigatoriedade normativa não garante, automaticamente, mudanças qualitativas na prática jurisdicional, podendo inclusive esvaziar o potencial transformador do instrumento.

Somam-se a esses limites as dificuldades relacionadas à formação inicial e continuada da magistratura. Embora a Resolução CNJ nº 492/2023 preveja capacitação obrigatória, a internalização da perspectiva de gênero exige mais do que treinamentos pontuais. Trata-se de um processo que demanda revisão crítica de paradigmas jurídicos tradicionais, desconstrução de estereótipos arraigados e abertura institucional ao diálogo com os direitos humanos e com a produção teórica feminista. A ausência ou fragilidade desses processos formativos compromete a efetividade do Protocolo e limita sua capacidade de produzir mudanças estruturais na cultura judicial.

Por fim, não se pode desconsiderar que a implementação do Protocolo ocorre em um contexto social e político mais amplo, marcado por disputas em torno das

pautas de gênero, diversidade e direitos humanos. As resistências institucionais à sua aplicação refletem, em grande medida, resistências sociais à redistribuição de poder e ao questionamento de hierarquias historicamente estabelecidas. Assim, os limites do Protocolo não são apenas normativos ou administrativos, mas expressão de conflitos estruturais que atravessam o próprio Estado e a sociedade brasileira. A justiça comprometida com a igualdade material pressupõe o enfrentamento consciente das hierarquias de gênero e raça que atravessam as instituições, sob pena de perpetuação das desigualdades que o próprio ordenamento jurídico se propõe a combater (VAZ; RAMOS, 2021).

Dessa forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser compreendido como um caminho institucional relevante para a promoção da igualdade de gênero no âmbito da atuação jurisdicional, ao propor diretrizes interpretativas voltadas à superação de estereótipos, assimetrias estruturais e pretensas neutralidades que historicamente permeiam as decisões judiciais. Não se trata, contudo, de solução definitiva ou autossuficiente para a concretização material da igualdade de gênero no Poder Judiciário, mas de instrumento normativo e hermenêutico que, embora indispensável, revela-se insuficiente se considerado de forma isolada. Sua efetividade depende da incorporação crítica por magistradas e magistrados, da formação continuada, do compromisso institucional dos tribunais e da articulação com outros mecanismos jurídicos e políticos. Nesse sentido, a análise de sua aplicação prática, a partir de dados empíricos e institucionais, mostra-se essencial para avaliar em que medida seus objetivos normativos vêm se traduzindo em transformações efetivas na atuação jurisdicional, questão que será examinada em seguida.

3.3 Jurisprudência com perspectiva de gênero: análise quantitativa e limites empíricos

A análise da atuação do Poder Judiciário na incorporação da perspectiva de gênero deve ser realizada considerando a trajetória normativa recente do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021. Embora o Protocolo tenha passado a orientar a atividade jurisdicional desde a sua publicação, sua obrigatoriedade somente foi estabelecida em março de 2023, por meio da Resolução CNJ nº 492/2023. Essa distinção temporal

é relevante, pois indica que, durante período significativo, a aplicação da perspectiva de gênero ocorreu em caráter predominantemente orientativo, circunstância que impacta diretamente a consolidação de registros institucionais e a formação de uma jurisprudência sistematizada sobre o tema.

Diante desse contexto, o presente estudo não se propõe à análise qualitativa de julgados individualizados, mas sim à leitura crítica de dados quantitativos agregados, extraídos das bases oficiais disponibilizadas pelo CNJ, especialmente do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Para fins de verificação, comparação e validação dessas informações, foram igualmente consultadas as páginas oficiais de pesquisa de jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), bem como do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de confrontar os registros constantes no Banco do CNJ com a produção jurisprudencial efetivamente disponibilizada pelos próprios órgãos judiciais. Tal escolha metodológica permite identificar padrões institucionais, assimetrias entre os ramos do Judiciário e variações regionais na incorporação da perspectiva de gênero, evitando conclusões casuísticas incompatíveis com o estágio ainda inicial de implementação obrigatória do instrumento.

Cumprido destacar, outrossim, que o Banco de Sentenças e Decisões do CNJ não opera por meio de indexação automática, eis que o repositório é alimentado manualmente pelos tribunais e conselhos, por meio de formulário eletrônico específico, mediante menção expressa à aplicação do Protocolo e cadastro realizado por servidores designados por cada órgão, conforme orientado pelo próprio Conselho¹⁴. Essa característica metodológica impõe limites relevantes à leitura dos dados, uma vez que a ausência ou a baixa incidência de registros pode decorrer não apenas da aplicação ainda incipiente do Protocolo, mas também de fragilidades nos procedimentos internos de cadastramento, classificação e padronização terminológica das decisões judiciais.

A limitação estrutural do Banco de Sentenças pode gerar distorções empíricas relevantes. Como exemplo, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os dados extraídos da base do CNJ indicam número significativamente inferior de

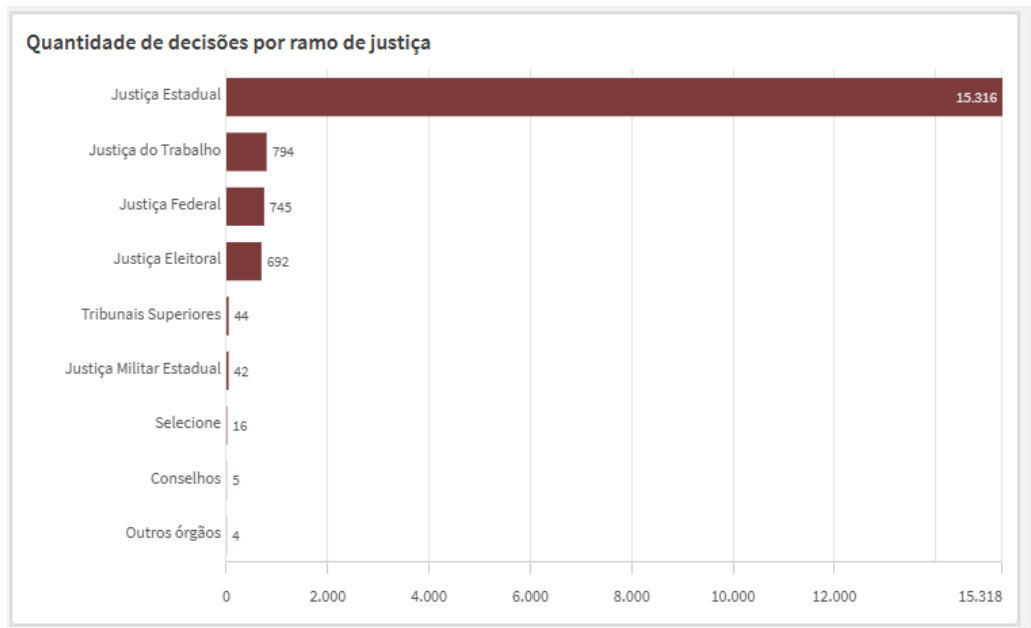
¹⁴ <https://www.tjba.jus.br/primeirograu/cnj-lanca-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/> Acesso em 08 jan. 2026

decisões registradas com perspectiva de gênero (40) quando comparados aos acórdãos identificados diretamente no sítio eletrônico do próprio tribunal, a partir de pesquisa jurisprudencial por palavras-chave (110)¹⁵.

Tal discrepância evidencia que os dados do CNJ não refletem, necessariamente, a totalidade das decisões proferidas com sensibilidade às questões de gênero, mas apenas aquelas formalmente cadastradas, reforçando a necessidade de cautela interpretativa.

A análise dos dados globais disponibilizados pelo CNJ revela que, em termos absolutos, a Justiça Estadual concentra o maior número de decisões registradas com aplicação do Protocolo, totalizando 15.316 registros, seguida pela Justiça do Trabalho, com 806 decisões, pela Justiça Federal, com 745, e pela Justiça Eleitoral, com 694. Nos Tribunais Superiores, os registros somam 44 decisões, ao passo que a Justiça Militar Estadual contabiliza 42 registros, os Conselhos 5 e outros órgãos 4 decisões. Veja-se o Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Decisões por ramo de justiça



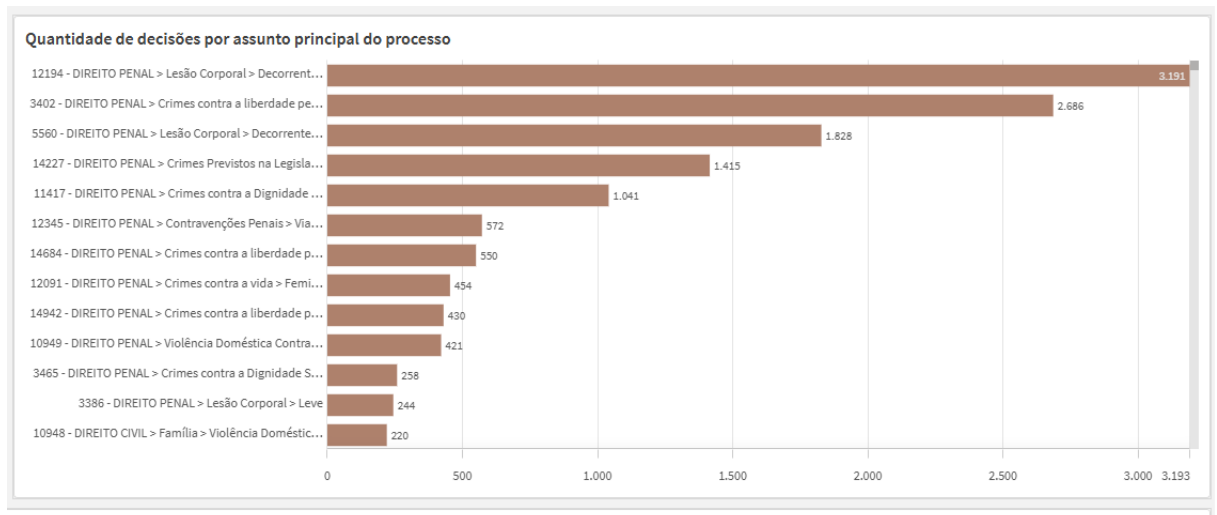
Fonte: CNJ¹⁶

¹⁵ Fonte: <https://pje.trt5.jus.br/jurisprudencia/>. Consulta realizada em 08/01/2026.

¹⁶ Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 15.jan 2026.

Esses números evidenciam a predominância do campo estadual, especialmente em razão da centralidade das matérias penais relacionadas à violência doméstica, crimes sexuais e feminicídio. Esse dado não é fortuito, mas reflete a própria trajetória histórica de incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro, inicialmente impulsionada pelo enfrentamento institucional da violência de gênero, campo historicamente marcado por estigmatizações, culpabilização da vítima e naturalização da violência, bem como por práticas decisórias profundamente discriminatórias. Veja-se o Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Decisões por assunto



Fonte: CNJ

A centralidade do campo penal nos registros da aplicação do Protocolo evidencia que a perspectiva de gênero tem sido utilizada, de forma mais recorrente, como instrumento de correção de práticas de violência processual contra a mulher, aqui entendidas como aquelas que, no curso do processo judicial, reproduzem estereótipos, produzem revitimização e relativizam a gravidade da violência sofrida. Tais práticas foram historicamente toleradas pelo próprio sistema de justiça, como demonstram os julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, notadamente a ADPF 779, que declarou a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, e a ADPF 1107, e vedou a utilização da vida pregressa da vítima como elemento de desqualificação ou relativização da violência.

Registre-se que o julgamento da ADPF 779 ocorreu em 15 de março de 2021 e o julgamento da ADPF 1107 em 23 de maio de 2024, o que evidencia o

reconhecimento tardio da inconstitucionalidade dessas práticas e demonstra o quão profundamente enraizados estavam padrões interpretativos misóginos no sistema de justiça brasileiro, mesmo após a Constituição Federal de 1988, tornando ainda mais necessária a adoção de instrumentos normativos e hermenêuticos capazes de enfrentar distorções e prevenir a reprodução da violência processual contra as mulheres.

No que se refere à Justiça do Trabalho, os dados devem ser analisados com especial cautela. Embora esse ramo apresente número absoluto inferior de registros no Banco do CNJ, verifica-se, a partir da análise das bases jurisprudenciais próprias dos tribunais trabalhistas, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, a existência de volume expressivo de acórdãos que fazem referência explícita ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. No sítio eletrônico do TST¹⁷, por exemplo, identificam-se 123 acórdãos com menção expressa ao Protocolo, número significativamente superior ao verificado nos demais tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal¹⁸, com 9 registros, e o Superior Tribunal de Justiça¹⁹, com 24 acórdãos.

Importa registrar que as pesquisas foram realizadas diretamente nas bases oficiais de jurisprudência dos tribunais referidos, mediante utilização do descritor “protocolo julgamento perspectiva de gênero”, com coleta efetuada em janeiro e fevereiro de 2026, adotando-se critérios uniformes de busca para fins de comparabilidade dos resultados. Ressalte-se, contudo, que os números identificados estão sujeitos às limitações inerentes aos mecanismos de indexação e parametrização de cada base jurisprudencial, como se verifica no banco de dados do CNJ, podendo haver decisões que apliquem a perspectiva de gênero sem menção expressa ao descritor utilizado, o que indica a possibilidade de subnotificação também nesses resultados quantitativos apresentados.

Os dados apontados indicam que, embora sub-representada no Banco do CNJ em termos absolutos, a Justiça do Trabalho apresenta sinais relevantes de incorporação da perspectiva de gênero em sua produção jurisprudencial,

¹⁷ Fonte: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Consulta realizada em 08/01/2026.

¹⁸ Fonte:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=protocolo%20julgamento%20perspectiva%20de%20g%C3%AAnero&sort=score&sortBy=desc>. Consulta realizada em 19/02/2026.

¹⁹ Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Consulta realizada em 08/01/2026.

especialmente em temas relacionados à discriminação no trabalho, assédio moral e sexual, desigualdade salarial, proteção à maternidade e impactos da divisão sexual do trabalho. Ainda assim, tal constatação deve ser compreendida à luz das limitações do modelo de registro atualmente adotado, que impede afirmações categóricas acerca do desempenho comparativo entre os ramos do Judiciário sem a adoção de critérios de indexação mais precisos e uniformes.

No recorte territorial da Bahia, os dados do CNJ indicam quantitativo reduzido de decisões registradas com aplicação da perspectiva de gênero, especialmente no âmbito da Justiça Estadual. Essa baixa incidência não autoriza concluir pela inexistência de julgamentos sensíveis à temática, podendo decorrer da aplicação ainda recente da obrigatoriedade normativa, de fragilidades nos mecanismos de registro e indexação ou da ausência de menção expressa ao Protocolo na fundamentação das decisões, o que inviabiliza sua adequada identificação no Banco de Sentenças.

Diante desse cenário, a consolidação de uma jurisprudência orientada pela perspectiva de gênero revela-se processo gradual e ainda em construção, atravessado por avanços normativos relevantes, mas também por limites empíricos, institucionais e culturais. A análise quantitativa cumpre, assim, papel estratégico ao evidenciar não apenas a presença ou ausência de decisões registradas, mas, sobretudo, os desafios estruturais relacionados à efetiva implementação, monitoramento e expansão da perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro. Nesse sentido, a inexistência de mecanismos automáticos de indexação e padronização das decisões constitui obstáculo relevante à avaliação precisa da efetividade do Protocolo, indicando a necessidade de aprimoramento institucional para que o acompanhamento de sua aplicação reflita, com maior fidelidade, a realidade da atuação jurisdicional e possibilite, inclusive, a formulação de políticas de capacitação e intervenção direcionadas a contextos regionais específicos.

Nesse contexto, a produção e a disponibilização de dados pelos órgãos do sistema de justiça assumem papel estratégico não apenas para fins institucionais, mas também para a sociedade, ao permitir o monitoramento das diretrizes voltadas à equidade na atividade judicial, bem como da efetividade das respostas institucionais às desigualdades observadas. A transparência dessas informações fortalece o

controle social e contribui para a formulação de respostas institucionais mais adequadas à realidade observada.

Importante ressaltar que não foi objeto de análise o avanço da jurisprudência na proteção do direito das mulheres em geral, mas sim os julgamentos realizados com a utilização do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, que contempla não somente a decisão judicial em si, mas todo o trâmite processual.

Há de se observar, ainda que, paralelamente à imposição normativa da obrigatoriedade do julgamento com perspectiva de gênero, houve a criação progressiva de comitês, comissões e grupos institucionais de acompanhamento no âmbito dos tribunais, voltados ao monitoramento, à difusão e ao aprimoramento da aplicação do Protocolo. Esses grupos desempenham papel relevante na promoção de ações formativas direcionadas à magistratura, na construção de diretrizes internas e no aperfeiçoamento dos mecanismos de registro e monitoramento das decisões judiciais, evidenciando que a efetivação do Protocolo não se esgota na dimensão normativa, mas depende de um processo institucional contínuo, que envolve capacitação, mudança de cultura organizacional e fortalecimento de instrumentos de controle e avaliação.

Ainda assim, tais iniciativas encontram limites significativos enquanto os mecanismos de registro e monitoramento não forem suficientemente robustos e padronizados, o que reforça a compreensão de que a efetividade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero depende não apenas de sua obrigatoriedade formal, mas da consolidação de condições institucionais capazes de assegurar sua aplicação sistemática, mensurável e socialmente transformadora.

3.4 Potencialidades e limites da atuação judicial frente às desigualdades estruturais de gênero

A análise da atuação do Poder Judiciário frente às desigualdades estruturais de gênero exige reconhecer, simultaneamente, suas potencialidades institucionais e seus limites estruturais enquanto instância de concretização de direitos fundamentais sociais. O Judiciário ocupa posição estratégica na proteção de direitos e na correção de distorções normativas e interpretativas, mas não detém, isoladamente, capacidade de enfrentar fenômenos complexos e multidimensionais como a desigualdade de gênero, que se reproduz nas esferas econômica, social, cultural e política.

Entre as principais potencialidades da atuação judicial destaca-se sua função hermenêutica transformadora, na medida em que, ao interpretar normas constitucionais e infraconstitucionais à luz da igualdade material e dos direitos humanos, o Judiciário pode contribuir para a desconstrução de estereótipos historicamente naturalizados e para a afirmação de parâmetros decisórios mais sensíveis às desigualdades estruturais. Decisões judiciais comprometidas com a perspectiva de gênero possuem capacidade não apenas de solucionar conflitos individuais, mas também de produzir efeitos simbólicos e pedagógicos, influenciando práticas institucionais e expectativas sociais acerca do papel das mulheres na sociedade.

Outra potencialidade relevante da atuação judicial no enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero reside no exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos que representem retrocesso na proteção de direitos fundamentais das mulheres. Em um contexto marcado por disputas políticas e por tentativas recorrentes de restrição ou esvaziamento de direitos já conquistados, o Poder Judiciário assume papel essencial ao assegurar a supremacia da Constituição e a preservação do núcleo material dos direitos fundamentais. Ao declarar a inconstitucionalidade de normas que fragilizam políticas de proteção, negam direitos sociais ou reforçam estereótipos discriminatórios, o Judiciário atua como instância de contenção institucional de retrocessos, reafirmando o princípio da vedação ao retrocesso social e a centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação como parâmetros inderrogáveis da ordem constitucional.

O Judiciário também desempenha papel central na garantia de acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de maior vulnerabilidade social. A adoção de práticas processuais sensíveis à perspectiva de gênero, a prevenção da violência processual e a valorização da palavra da vítima constituem instrumentos relevantes para reduzir barreiras institucionais historicamente impostas às mulheres no sistema de justiça. Nesse sentido, a atuação judicial pode contribuir para a redução de assimetrias no próprio funcionamento do aparato estatal.

Aqui é importante destacar que a atuação do Poder Judiciário não se desenvolve em um contexto neutro, estando inserida em uma realidade social marcada por assimetrias históricas. Nesse cenário, a incorporação da perspectiva de

gênero nas decisões judiciais representa não apenas um aprimoramento técnico, mas um instrumento de transformação social, capaz de tensionar padrões discriminatórios e contribuir para a efetivação material dos direitos.

Todavia, essas potencialidades convivem com limites estruturais significativos. O Judiciário atua, em regra, de forma reativa, dependente da provocação das partes, o que restringe sua capacidade de intervir de maneira preventiva ou abrangente sobre as causas estruturais da desigualdade de gênero. Além disso, decisões judiciais, por mais progressistas que sejam, não substituem políticas públicas consistentes, nem são capazes de, isoladamente, alterar padrões sociais profundamente enraizados, como a divisão sexual do trabalho, a desigualdade econômica e a violência de gênero.

Outro limite importante diz respeito à própria heterogeneidade institucional do Judiciário. A aplicação da perspectiva de gênero não ocorre de forma uniforme entre tribunais, ramos da justiça e contextos regionais, como evidenciado pela análise empírica apresentada no item anterior. Essa assimetria compromete a efetividade sistêmica da atuação judicial e revela a dependência de fatores como formação da magistratura, cultura organizacional, mecanismos de monitoramento e estrutura institucional disponível.

Um limite adicional, e de especial relevância para a avaliação da efetividade da atuação judicial com perspectiva de gênero, refere-se à fragilidade dos mecanismos de produção, sistematização e transparência de dados institucionais. A ausência de informações padronizadas e acessíveis acerca da aplicação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais compromete não apenas a análise empírica acadêmica, mas também o próprio acompanhamento institucional das políticas judiciais implementadas. Nesse contexto, a criação de comissões, comitês ou grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais, embora importantes, mostra-se insuficiente se não vier acompanhada de políticas efetivas de gestão da informação, com acesso público aos dados, critérios metodológicos claros e registros consistentes. Sem dados, o monitoramento torna-se meramente formal, a avaliação de impactos resta inviabilizada e o aperfeiçoamento institucional da atuação judicial com perspectiva de gênero fica seriamente comprometido.

Somam-se a esses fatores os riscos associados à judicialização excessiva de demandas sociais complexas. Embora o Judiciário seja espaço legítimo de reivindicação de direitos, a transferência reiterada de responsabilidades estruturais

para a esfera judicial pode gerar soluções fragmentadas, casuísticas e desarticuladas de estratégias mais amplas de enfrentamento das desigualdades. Nesse cenário, a atuação judicial deve ser compreendida como complementar, e não substitutiva, à atuação dos poderes Executivo e Legislativo e à participação da sociedade civil organizada.

Diante desse quadro, a atuação do Poder Judiciário frente às desigualdades estruturais de gênero revela-se necessária, porém insuficiente quando considerada de forma isolada. Sua efetividade depende da articulação com políticas públicas, da internalização institucional da perspectiva de gênero, do fortalecimento de mecanismos de monitoramento e da construção de uma cultura jurídica comprometida com a igualdade substantiva. Assim, o Judiciário pode desempenhar papel ainda mais relevante na concretização dos direitos fundamentais sociais das mulheres, desde que inserido em uma estratégia mais ampla e integrada de transformação social, capaz de enfrentar as múltiplas dimensões da desigualdade de gênero no Brasil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE CIVIL: COMPLEMENTOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A efetivação material dos direitos fundamentais sociais das mulheres, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais de gênero, não se realiza de forma exclusiva pela atuação do Poder Judiciário. Ao lado da interpretação judicial comprometida com a igualdade material, faz-se necessária a mobilização de instrumentos políticos, institucionais e sociais capazes de agir diretamente sobre as condições concretas de vida das mulheres. É nesse sentido que se inserem as políticas públicas e a atuação da sociedade civil organizada, compreendidas, no presente estudo, não como campos autônomos de análise, mas como instrumentos complementares de concretização dos direitos sociais.

Assim como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, analisado no capítulo anterior, constitui um mecanismo institucional voltado à superação de assimetrias estruturais no âmbito da atividade jurisdicional, as políticas públicas e os movimentos feministas operam como ferramentas político-institucionais e sociopolíticas destinadas à materialização dos direitos constitucionalmente assegurados. A análise aqui proposta não tem por objetivo esgotar o universo das políticas de gênero nem mapear, de forma abrangente, a multiplicidade de

movimentos sociais existentes, mas destacar experiências que evidenciam o papel desses instrumentos na efetivação dos direitos fundamentais sociais das mulheres no Brasil.

As políticas públicas podem ser conceituadas, de forma sintética, como diretrizes, programas e ações propostas pelo Estado para enfrentar problemas coletivos e atender demandas socialmente relevantes. Trata-se, portanto, de instrumentos jurídicos, políticos e administrativos que viabilizam a distribuição e redistribuição de bens, serviços e oportunidades, sempre orientados pelo interesse público, sem prejuízo do reconhecimento de que não se constituem em processos neutros ou meramente técnicos. Desempenham, portanto, papel central na transformação das desigualdades estruturais, na medida em que operam não apenas como instrumentos de implementação de direitos, mas como mecanismos de reconfiguração de padrões culturais e institucionais. Ao estabelecer diretrizes, incentivos e parâmetros normativos, o Estado não apenas responde às demandas sociais, mas induz comportamentos, inclusive no setor privado, estimulando a adoção de práticas organizacionais mais equitativas e alinhadas à promoção da igualdade de gênero.

Como observa Souza (2006), as políticas públicas são permeadas por disputas de interesses, embates ideológicos e relações de poder, refletindo as correlações de forças presentes na sociedade. Nesse contexto, a centralidade do Estado na formulação e implementação das políticas não afasta a necessidade de atuação articulada com a sociedade civil organizada, que desempenha papel estratégico na construção de agendas públicas, no controle social e na pressão por efetividade.

No âmbito da sociedade civil organizada, destaca-se também a atuação de entidades de classe e conselhos profissionais, que podem exercer papel relevante na defesa da ordem jurídica e na promoção de pautas relacionadas à igualdade de gênero, ainda que sua atuação concreta varie conforme contextos institucionais e dinâmicas internas.

No campo das políticas públicas de gênero, observa-se que parcela significativa das iniciativas estatais voltadas à igualdade de gênero se concentra no enfrentamento da violência contra a mulher, o que pode ser verificado tanto pelo extenso arcabouço normativo, quanto pela estruturação institucional, pela destinação de recursos públicos e pela capilaridade dos equipamentos especializados voltados a

essa finalidade. Esse dado revela que, no contexto brasileiro, a luta pelo direito à vida e à integridade física e psíquica assume caráter prioritário, funcionando como condição material mínima para o acesso e a fruição dos demais direitos sociais, como educação, trabalho, saúde e participação política. A prevalência de políticas voltadas ao combate à violência evidencia, portanto, a persistência de um cenário estrutural no qual a proteção da vida das mulheres ainda se apresenta como pressuposto essencial à própria realização da cidadania.

As políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais devem ser compreendidas como processos dinâmicos, marcados por negociação, mobilização, pressão social e institucionalização de demandas. Essa compreensão encontra fundamento direto na própria noção de cidadania. Do ponto de vista etimológico, o termo cidadania deriva do latim *civitas*²⁰ (HOUAISS; VILLAR, 2009), remetendo à ideia de pertencimento a uma comunidade politicamente organizada. Para Thomas Humphrey Marshall (1967), a cidadania corresponde a um status atribuído aos membros dessa comunidade, envolvendo direitos civis, políticos e sociais. Contudo, a cidadania não se realiza exclusivamente pela existência formal do Estado ou de legislações que reconhecem a existência de direitos; ela exige a adoção de ações concretas capazes de transformar direitos declarados em experiências concretas de participação, proteção social e bem-estar.

Nesse contexto, os movimentos feministas e as redes de mobilização social têm exercido papel decisivo na formulação, no aprimoramento e na manutenção dessas políticas, atuando como instrumentos de pressão democrática e de ampliação do espaço público. A atuação da sociedade civil organizada não apenas impulsiona a criação de marcos normativos e institucionais, mas também contribui para o reconhecimento de demandas historicamente invisibilizadas, para o controle social das políticas implementadas e para a democratização do debate sobre igualdade de gênero. Assim, políticas públicas e mobilização social podem ser consideradas dimensões indissociáveis de um mesmo processo que busca a efetivação material dos direitos fundamentais sociais das mulheres.

²⁰ "cidade", "cidadania" ou "comunidade de cidadãos" em latim.

4.1 Institucionalização das políticas de gênero no Brasil: limites estruturais e disputas de agenda

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de reconhecimento formal da igualdade e dos direitos sociais, a tradução desses compromissos em políticas públicas consistentes e contínuas voltadas às mulheres tem se mostrado irregular e fortemente condicionada a contextos políticos específicos. Isso não significa ausência de avanços institucionais relevantes, mas somente que tais avanços não se consolidaram de forma linear ou suficientemente estável como seria esperado. A institucionalização das políticas públicas de gênero no Brasil constitui um processo marcado por avanços importantes, mas também por instabilidade em razão de disputas políticas recorrentes, comprometendo a capacidade de serem produzidas transformações estruturais duradouras.

No plano institucional, a trajetória das políticas de gênero evidencia movimentos cíclicos de criação, fortalecimento, esvaziamento e reconfiguração de órgãos e programas, revelando a dificuldade de consolidação de uma política de Estado estável e permanente. A criação de estruturas específicas para a formulação de políticas para as mulheres, como secretarias, ministérios e coordenadorias, representou um passo relevante para a visibilização das demandas de gênero no âmbito governamental e possibilitou avanços na articulação interinstitucional e na formulação de políticas setoriais. Todavia, essas estruturas historicamente permaneceram vulneráveis a mudanças de governo, contingenciamentos orçamentários e redefinições abruptas de prioridades administrativas, como se observou de forma expressiva durante o governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), período em que houve o rebaixamento institucional da pauta de gênero, a extinção ou esvaziamento de órgãos específicos, a interrupção de políticas e planos nacionais e a significativa redução de recursos destinados às políticas para as mulheres. Esse cenário fragilizou a continuidade das ações implementadas e evidenciou a dependência das políticas de gênero em relação à conjuntura política e à orientação ideológica dos governos.

Essa instabilidade institucional revela que a agenda de gênero, no Brasil, não se consolidou plenamente como consenso político, permanecendo como campo de disputa simbólica, normativa e orçamentária. Temas relacionados aos direitos das mulheres, especialmente aqueles que tensionam padrões tradicionais de gênero,

sexualidade e família, frequentemente enfrentam resistências explícitas no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que repercute diretamente na formulação, no financiamento e na execução das políticas públicas. Nesse cenário, a igualdade de gênero passa a ser compreendida, muitas vezes, como pauta secundária ou acessória.

A fragilidade orçamentária constitui outro limite relevante à institucionalização das políticas de gênero. Mesmo quando formalmente previstas, muitas políticas carecem de dotação financeira suficiente, equipes técnicas estáveis e mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação, o que compromete sua efetividade material. Ainda que tenham sido criados programas e equipamentos especializados em determinados períodos, a ausência de financiamento contínuo e de institucionalidade robusta reforça a fragilidade de determinadas iniciativas, que, embora relevantes do ponto de vista normativo, produzem impactos restritos na realidade social das mulheres, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Sob a perspectiva teórica, esse cenário pode ser compreendido à luz da análise de Nancy Fraser (2009), que aponta a tensão permanente entre redistribuição e reconhecimento como um dos dilemas centrais das sociedades contemporâneas. No caso brasileiro, observa-se que, apesar de avanços significativos no reconhecimento normativo das desigualdades de gênero, esses avanços nem sempre se traduzem em políticas redistributivas robustas e sustentáveis, capazes de enfrentar as bases materiais das desigualdades. A institucionalização das políticas de gênero, em que pese a sua importância, é marcada por uma dissociação entre discurso normativo e capacidade efetiva de intervenção estatal.

Diante dessas limitações, a consolidação das políticas públicas de gênero no Brasil tem dependido, de forma significativa, da pressão exercida pela sociedade civil organizada, em especial pelos movimentos feministas, que atuam como agentes de continuidade, vigilância e reivindicação frente à volatilidade institucional. Essa dependência revela, por um lado, a força histórica da mobilização social na conquista e preservação de direitos, porém, por outro lado, evidencia a fragilidade do compromisso estatal quando não sustentado por mecanismos institucionais permanentes e pela pressão democrática contínua.

Assim, a institucionalização das políticas de gênero no Brasil deve ser compreendida não como um processo linear de avanços cumulativos, mas como um

campo permanentemente tensionado, no qual conquistas formais convivem com riscos constantes de retrocesso. Esse contexto é fundamental para compreender tanto a configuração setorial das políticas públicas de gênero quanto o papel central dos movimentos feministas na defesa, na ampliação e na proteção dos direitos fundamentais sociais das mulheres.

4.2 Políticas setoriais com recorte de gênero: alcance, assimetrias e centralidade do enfrentamento à violência

A análise de políticas públicas setoriais com recorte de gênero, a partir da literatura especializada e de experiências institucionais selecionadas nas áreas da educação, do trabalho, da saúde e, de forma mais consistente, do enfrentamento da violência contra a mulher, evidencia que a atuação estatal no enfrentamento das desigualdades vivenciadas pelas mulheres no Brasil ocorre de forma heterogênea, fragmentada e assimétrica, variando conforme o setor, o nível federativo e o contexto político-institucional²¹. Veja-se o Quadro 3, que sintetiza, comparativamente, as principais políticas públicas com recorte de gênero, nas áreas acima apontadas, destacando sua natureza predominante, o grau de institucionalização alcançado e os principais limites estruturais identificados.

Quadro 3 - Políticas públicas com recorte de gênero no Brasil: análise comparativa por setor

²¹ Análise de caráter qualitativo, comparativo e exemplificativo, não se propondo a mapear de forma exaustiva todas as políticas públicas de gênero existentes no Brasil.

Setor	Políticas e iniciativas com recorte de gênero	Natureza	Grau de institucionalização e densidade normativa	Limites estruturais identificados
Educação	Condiionalidades educacionais do Bolsa Família; Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNE); Diretrizes Curriculares Nacionais com abordagem de gênero e diversidade.	Transversal e indireta	Baixa a média (ausência de sistema específico de promoção da igualdade de gênero na educação)	Caráter compensatório; Forte dependência de políticas de combate à pobreza; Resistências políticas à abordagem de gênero; Baixa capilaridade e continuidade
Trabalho e renda	Licença-maternidade e Programa Empresa Cidadã; Política Nacional de Autonomia Econômica das Mulheres; Programas de qualificação profissional (ex.: Mulheres Mil); Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.	Compensatória e protetiva	Média (avanços normativos recentes, ainda em consolidação)	Foco restrito à maternidade ou à empregabilidade; Não enfrentamento estrutural da divisão sexual do trabalho; Cobertura limitada ao mercado formal; Baixa articulação intersetorial
Saúde	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) Rede Cegonha Atenção à violência sexual no SUS Normas técnicas sobre direitos sexuais e reprodutivos	Setorial estruturada	Média a alta (densidade normativa relevante, especialmente no SUS)	Desigualdade territorial de acesso Insuficiência de recursos; Persistência de práticas institucionais estigmatizantes; Tensionamentos morais e políticos
Enfrentamento da violência contra a mulher	Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Casas da Mulher Brasileira; Redes especializadas de atendimento; Medidas protetivas e serviços integrados	Estruturante e protetiva	Alta (eixo mais institucionalizado das políticas de gênero)	Dependência de capacidade administrativa local; Desigualdade territorial; Ênfase reativa (proteção após a violência); Insuficiência de políticas redistributivas associadas

Fonte: Elaboração própria, com base em dados e documentos oficiais do Ministério das Mulheres, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Justiça, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A abordagem setorial permite evidenciar que a incorporação do recorte de gênero nas políticas públicas não ocorre de maneira homogênea, mas se organiza a partir de arranjos institucionais desiguais, com distintos graus de densidade normativa, estabilidade institucional e priorização orçamentária. Enquanto alguns campos apresentam políticas mais estruturadas e contínuas, outros permanecem marcados por ações pontuais, compensatórias ou transversais, com menor capacidade de produzir transformações estruturais nas desigualdades de gênero.

Embora seja possível identificar iniciativas relevantes nas áreas da educação, do trabalho, da saúde e da proteção social, observa-se, a partir da análise comparativa da produção normativa, da estrutura institucional e da destinação orçamentária associadas a essas políticas, apontadas em estudos e relatórios institucionais, que tais iniciativas não se desenvolvem de maneira equilibrada, nem possuem o mesmo grau de densidade normativa, institucional e financeira.

Nos campos da educação e do trabalho, as políticas voltadas às mulheres tendem a assumir caráter transversal ou compensatório, frequentemente vinculadas a programas mais amplos de combate à pobreza, promoção da empregabilidade ou permanência escolar. Iniciativas como a vinculação de benefícios sociais à frequência

escolar de meninas e gestantes, programas de capacitação profissional direcionados a mulheres em situação de vulnerabilidade ou medidas de ampliação da licença-maternidade em determinados segmentos do mercado de trabalho representam avanços relevantes no reconhecimento das especificidades de gênero, muito embora não apresentem grande potencial transformador.

No âmbito da saúde, especialmente no que se refere à saúde integral da mulher, é possível identificar avanços normativos importantes ao longo das últimas décadas, com a ampliação do atendimento para além da lógica estritamente materno-infantil e a incorporação dos direitos sexuais e reprodutivos como dimensão da política pública. No entanto, a efetivação dessas diretrizes enfrenta obstáculos significativos relacionados à desigualdade territorial de acesso aos serviços, à insuficiência de recursos e à persistência de práticas institucionais que reproduzem estigmas de gênero, o que limita a universalidade e a integralidade do cuidado ofertado às mulheres, especialmente àquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Em contraste com esses setores, o enfrentamento da violência contra a mulher destaca-se como o eixo mais estruturado, contínuo e institucionalizado das políticas públicas de gênero no Brasil. A densidade normativa, expressa em legislações específicas e reiteradas, a criação de equipamentos especializados de atendimento, a estruturação de redes interinstitucionais e a alocação mais consistente de recursos públicos revelam que a política de gênero no país se organizou, prioritariamente, em torno da proteção da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres. Esse dado não decorre de uma escolha aleatória, mas reflete a gravidade e a persistência da violência de gênero como fenômeno estrutural da sociedade brasileira.

A prioridade conferida às políticas de enfrentamento à violência evidencia que, no contexto nacional, a luta pelo direito à vida se impõe como condição material mínima para o exercício dos demais direitos sociais. Educação, trabalho, saúde e participação política pressupõem, antes de tudo, a garantia da sobrevivência, da integridade física e da segurança das mulheres, o que explica por que a atuação estatal se concentrou, de forma mais robusta, nesse campo. A multiplicação de leis específicas, programas de proteção, serviços especializados e ações de segurança pública voltadas às mulheres indica que a cidadania feminina, no Brasil, ainda se constrói em um cenário no qual a contenção da violência extrema se apresenta como prioridade absoluta.

A análise comparativa entre os diferentes setores revela, portanto, que as políticas públicas de gênero não avançam de forma homogênea, mas se organizam a partir de respostas estatais reativas a violações mais graves, em detrimento de políticas estruturantes e preventivas voltadas à promoção ampla da igualdade material. Tal configuração reforça o argumento de que a efetivação dos direitos fundamentais sociais das mulheres permanece condicionada a contextos de emergência e vulnerabilidade, o que limita o alcance emancipatório das políticas públicas e evidencia os desafios ainda existentes para a consolidação de uma agenda de gênero integrada, contínua e orientada à transformação estrutural das desigualdades.

4.3 Impactos, eficácia e desafios de implementação das políticas de gênero no Brasil: análise de experiências selecionadas

As políticas públicas de gênero implementadas no Brasil nas últimas décadas produziram impactos relevantes, ainda que desiguais e territorialmente condicionados, no enfrentamento das desigualdades vivenciadas pelas mulheres. Em determinados contextos institucionais, a estruturação de redes integradas de atendimento, a especialização de serviços e a criação de marcos normativos específicos contribuíram para avanços concretos na proteção de direitos, especialmente no enfrentamento da violência de gênero e na ampliação do acesso a políticas de saúde voltadas às mulheres.

Esses impactos, contudo, como já esclarecido, não se manifestam de forma homogênea nem contínua. A efetividade das políticas de gênero permanece fortemente condicionada à capacidade institucional dos entes federativos e à estabilidade política. Experiências bem-sucedidas, como a implementação de programas especializados de proteção a mulheres em situação de violência em alguns estados e municípios, convivem com realidades nas quais tais políticas são inexistentes, incipientes ou descontinuadas, revelando profundas desigualdades regionais na concretização dos direitos sociais.

A literatura especializada identifica como entraves recorrentes à eficácia dessas políticas a descontinuidade administrativa, a insuficiência de financiamento, a fragilidade institucional e a ausência de mecanismos consistentes de monitoramento e avaliação. Barsted e Pitanguy (2011) destacam que, mesmo quando políticas são

formalmente instituídas, sua sustentabilidade depende de decisões políticas reiteradas e de recursos públicos compatíveis com a complexidade dos problemas enfrentados, o que nem sempre se verifica no cenário brasileiro. Ademais, ainda quando consideradas bem-sucedidas, tais iniciativas não podem ser replicadas de forma indistinta, pois seus resultados costumam estar vinculados a contextos locais específicos.

A esses limites institucionais somam-se, nos últimos anos, disputas ideológicas mais intensas em torno da agenda de gênero, com impactos diretos sobre a formulação e a implementação de políticas públicas. O avanço de discursos conservadores tem buscado restringir ou deslegitimar políticas relacionadas à educação em direitos humanos, à educação sexual, à igualdade de gênero e aos direitos sexuais e reprodutivos. Essas disputas não apenas tensionam o reconhecimento normativo das desigualdades, mas também afetam a alocação de recursos e a continuidade das ações estatais.

Sob a perspectiva teórica, como adverte Nancy Fraser (2009), a efetividade das políticas públicas voltadas à justiça social exige a articulação entre reconhecimento e redistribuição. No caso das políticas de gênero no Brasil, observa-se que avanços no reconhecimento formal das desigualdades nem sempre se acompanham de políticas redistributivas robustas e financeiramente sustentáveis, capazes de enfrentar as bases materiais da desigualdade. Essa dissociação contribui para explicar por que determinados direitos permanecem formalmente assegurados, mas materialmente inacessíveis para parcelas significativas das mulheres, sobretudo aquelas situadas em contextos de maior vulnerabilidade social.

É nesse quadro que se insere a análise exemplificativa de políticas públicas concretas, em diferentes níveis federativos, que permitem visualizar, de forma empírica, os impactos, limites e potencialidades das estratégias estatais de enfrentamento das desigualdades de gênero.

4.3.1 Política nacional: enfrentamento à violência de gênero no âmbito da Lei Maria da Penha

No plano nacional, destaca-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, coordenada pelo Ministério das Mulheres, estruturada a partir da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de pactos interfederativos voltados à

prevenção da violência, à assistência às mulheres em situação de violência e à responsabilização dos agressores. Trata-se de uma política pública de caráter transversal e intersetorial, que articula ações nos campos da justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação, com o objetivo de enfrentar a violência de gênero como violação de direitos humanos e expressão de desigualdade estrutural. A lógica da política pressupõe que o atendimento não se limite à resposta penal, mas seja capaz de oferecer proteção imediata, acompanhamento psicossocial, orientação jurídica e condições mínimas para a ruptura do ciclo da violência, inclusive por meio de políticas de autonomia econômica.

Na prática, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres contempla a definição de diretrizes gerais e a articulação federativa coordenada para a organização de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência, cuja implementação concreta se dá, majoritariamente, nos âmbitos estadual e municipal. Essa rede é composta por serviços especializados e não especializados, estruturados conforme a capacidade administrativa, orçamentária e política de cada ente.

Entre os principais instrumentos institucionais previstos no desenho da política destacam-se: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, vinculados às estruturas estaduais de segurança pública e do Poder Judiciário; os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Casas-Abrigo e as Casas de Passagem, geralmente instituídos e mantidos no âmbito estadual ou municipal; bem como os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) responsáveis pelo atendimento às vítimas de violência sexual e doméstica.

Tal estrutura evidencia que a operacionalização dessas políticas ocorre de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, cabendo à União a formulação das diretrizes gerais, coordenação e monitoramento, enquanto a execução das ações se desenvolve no âmbito dos estados e municípios, em atenção às especificidades regionais. Essa dinâmica reforça a natureza integrada das políticas públicas e a necessidade de cooperação institucional para sua efetividade, especialmente no que se refere à coordenação nacional das ações.

Por essa razão é que, no plano federal, destacam-se os mecanismos de coordenação, normatização e indução, como a formulação de diretrizes nacionais, o

cofinanciamento de serviços e a manutenção de canais nacionais de denúncia e orientação, a exemplo da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), que atua como instrumento unificado de escuta, encaminhamento e produção de dados, atuando de forma integrada com as redes locais de atendimento.

Sabe-se que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui um dos mais relevantes marcos normativos das políticas de gênero no Brasil, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de uma atuação preventiva e protetiva. Seus impactos institucionais são amplamente reconhecidos, especialmente no fortalecimento do sistema de justiça e na criação de serviços especializados, que incluem a ampliação das medidas protetivas de urgência, a especialização de varas judiciais e a consolidação de uma compreensão mais ampla da violência de gênero, que abrange dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Os dados empíricos evidenciam tanto a relevância quanto os limites dessa política. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Brasil registrou 1.463 feminicídios em 2022, o que corresponde a uma média de quatro mulheres assassinadas por dia em razão de seu gênero. Em aproximadamente 70% dos casos, o autor do crime era parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que reforça a centralidade da violência doméstica no fenômeno. Apesar da ampla normatividade protetiva, os números revelam a persistência de um padrão estrutural de violência que não tem sido suficientemente contido pelas respostas institucionais existentes.

Do ponto de vista da implementação, a política nacional enfrenta desigualdades territoriais significativas. A concentração de serviços especializados em capitais e grandes centros urbanos contrasta com a escassez ou inexistência de equipamentos em municípios de pequeno porte e em áreas rurais, periféricas e interiorizadas. Ademais, muitos serviços operam com equipes reduzidas, financiamento instável e ausência de protocolos integrados de atendimento, o que compromete a continuidade do cuidado e a efetividade das medidas protetivas. Soma-se a isso a fragilidade das políticas de autonomia econômica, fundamentais para que mulheres consigam se desvincular materialmente de contextos de violência, reduzindo a dependência financeira que frequentemente sustenta a permanência em relações abusivas.

Nesse cenário, observa-se que a política nacional tende a apresentar maior densidade normativa do que efetiva capacidade material de implementação,

reproduzindo a dissociação entre reconhecimento jurídico e redistribuição material apontada por Nancy Fraser. A proteção legal, embora indispensável, não se mostra suficiente para romper ciclos estruturais de violência quando não acompanhada de investimentos públicos consistentes, coordenação federativa efetiva e políticas estruturantes capazes de enfrentar as condições socioeconômicas que atravessam a violência de gênero. Assim, a experiência brasileira evidencia que o enfrentamento da violência contra as mulheres exige mais do que respostas penais ou simbólicas: demanda a consolidação de uma política pública integrada, territorializada e sustentada no tempo, capaz de incidir sobre as causas estruturais da desigualdade e da violência.

4.3.2 Política estadual: iniciativas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado da Bahia

No âmbito estadual, o Estado da Bahia desenvolveu um conjunto de iniciativas que conformam a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia (SPM/BA), em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o sistema de justiça e os municípios. Embora essa política não se encontre sistematizada em um único diploma normativo estadual, ela se materializa por meio de planos estaduais, programas setoriais, protocolos interinstitucionais e da manutenção de uma rede de serviços especializados, alinhados às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Na prática, a política estadual baiana opera como instância intermediária de coordenação e execução, assumindo papel estratégico na implementação territorializada das diretrizes nacionais. Entre os principais instrumentos institucionais destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Núcleos Especializados da Polícia Civil, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Casas-Abrigo e Casas de Acolhimento, além da articulação com os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS). A atuação estadual também se expressa por meio de ações de capacitação de agentes públicos, campanhas educativas, pactuações com municípios e apoio técnico à estruturação de serviços locais.

Dados oficiais evidenciam tanto a relevância quanto os limites dessas iniciativas no território baiano. Segundo informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a Bahia figura entre os estados com maiores números absolutos de homicídios de mulheres no país, sendo significativa a proporção de casos ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar, tendo registrado mais de 100 feminicídios no ano de 2022, número que revela a persistência de padrões de violência de gênero, apesar da existência de um arcabouço institucional voltado à proteção das mulheres. Esses dados reforçam a necessidade das políticas estaduais, para fins de vincular a normatividade nacional com a realidade local.

Do ponto de vista da implementação, contudo, a política estadual enfrenta desafios estruturais recorrentes. Observa-se a concentração dos serviços especializados na capital e na Região Metropolitana de Salvador, o que dificulta o acesso de mulheres residentes no interior do estado, especialmente em municípios de pequeno porte e em áreas rurais.

Outro aspecto relevante diz respeito à dependência de decisões políticas conjunturais para a manutenção e ampliação das ações. A ausência de um marco normativo estadual consolidado e de fontes de financiamento permanentemente asseguradas fragiliza a sustentabilidade da política, tornando-a sensível a mudanças de gestão e a reorientações de prioridades governamentais. Tal cenário evidencia que, mesmo quando há vontade política e estrutura institucional mínima, a efetividade das políticas de gênero permanece condicionada à capacidade administrativa e ao financiamento contínuo.

A experiência do Estado da Bahia ilustra, assim, de forma concreta, os limites e potencialidades das políticas estaduais de enfrentamento à violência contra as mulheres. Se, por um lado, o estado desempenha papel relevante na interiorização das diretrizes nacionais e na coordenação de serviços especializados, por outro, a persistência de desigualdades territoriais, institucionais e orçamentárias evidencia a distância entre o reconhecimento normativo da violência de gênero como violação de direitos humanos e a sua superação no plano material. Esse quadro reforça a necessidade de compreender as políticas estaduais como de fundamental importância, porém insuficientes quando não articuladas a estratégias estruturantes e de longo prazo, capazes de enfrentar as bases socioeconômicas e culturais da violência contra as mulheres.

4.3.3 Política municipal: a experiência da Casa da Mulher Brasileira em Salvador

No plano municipal, destaca-se a implementação da Casa da Mulher Brasileira em Salvador, inaugurada em dezembro de 2023, como política pública de caráter integrado, voltada ao atendimento de mulheres em situação de violência. O equipamento materializa, no âmbito local, a proposta de atendimento integral e humanizado, ao reunir, em um mesmo espaço, serviços de segurança pública, justiça, assistência social e apoio psicossocial, reduzindo barreiras de acesso aos serviços públicos e minimizando processos de revitimização frequentemente enfrentados por mulheres que buscam proteção estatal.

Desde sua inauguração, a Casa da Mulher Brasileira de Salvador registra importante fluxo de utilização dos serviços públicos pelas mulheres em situação de violência. Dados oficiais indicam que, em menos de um ano de funcionamento, a unidade atendeu mais de sete mil mulheres vítimas de ameaça, ofensa, assédio, tortura ou agressão nos serviços ofertados, com destaque para a procura por atendimento jurídico na delegacia especializada e pela Defensoria Pública, além da emissão de medidas protetivas emergenciais²².

Adicionalmente, em uma visita técnica realizada pelo Ministério das Mulheres em 2025, foi divulgado que a Casa já havia contabilizado mais de 20.500 atendimentos a mulheres em situação de violência desde a sua inauguração, evidenciando um elevado nível de utilização do equipamento e sua função central na rede de proteção social.

Na prática, a política municipal assume papel central na concretização territorial das diretrizes nacionais e estaduais. Ao concentrar serviços e promover fluxos integrados de atendimento, a Casa da Mulher Brasileira fortalece a capacidade de resposta imediata do poder público local, especialmente em contextos urbanos marcados por elevada incidência de violência de gênero, como é o caso de Salvador. Trata-se, portanto, de um equipamento estratégico para a efetivação da proteção estatal no nível mais próximo da realidade vivenciada pelas mulheres.

Apesar de sua relevância simbólica e prática, a Casa da Mulher Brasileira também evidencia os limites estruturais comuns às políticas de gênero no âmbito

²² Disponível em <https://www.ba.gov.br/comunicacao/2024/10/noticias/casa-da-mulher-brasileira-atende-mais-de-sete-mil-mulheres-vitimas-de-violencia-em-menos-de-um-ano> Acesso em 13.jan 2026

municipal. A elevada demanda pelos serviços, a limitação de recursos humanos e financeiros e a necessidade de articulação permanente com outros equipamentos da rede municipal e estadual impõem restrições à sua capacidade de atendimento. Ainda assim, a experiência confirma que políticas territoriais bem estruturadas são fundamentais, especialmente quando acompanhada de políticas redistributivas mais amplas, voltadas à autonomia econômica, à proteção social e à superação das condições materiais que perpetuam situações de violência.

4.3.4 Considerações integrativas

A análise das políticas nacional, estadual e municipal, tomadas de forma exemplificativa, ratifica os argumentos desenvolvidos na parte introdutória deste capítulo, no sentido de que as políticas públicas de gênero no Brasil produziram avanços institucionais relevantes, mas permanecem marcadas por limites estruturais relacionados à capacidade estatal, ao financiamento, à continuidade administrativa e às disputas ideológicas.

A leitura integrada dessas experiências revela, ainda, um padrão recorrente de concentração das políticas de gênero no eixo do enfrentamento à violência contra a mulher, que, como dito, se apresenta como o campo mais estruturado, contínuo e institucionalizado da atuação estatal, ante a necessidade de proteção imediata da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres como condição mínima para o exercício dos demais direitos sociais.

A priorização desse eixo evidencia os limites de uma agenda de gênero ainda fortemente reativa, orientada predominantemente à contenção de violações extremas, em detrimento de políticas preventivas e redistributivas voltadas à promoção ampla da igualdade material. Educação, trabalho, saúde e autonomia econômica permanecem, em grande medida, ancorados em políticas transversais, compensatórias ou fragmentadas, o que reduz sua capacidade de enfrentar as bases estruturais das desigualdades de gênero.

Em síntese, embora tais políticas contribuam para a mitigação das desigualdades e para a ampliação da proteção institucional das mulheres, sua eficácia permanece condicionada à articulação entre reconhecimento e redistribuição, bem como à atuação integrada do Estado, do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada. Na ausência desses elementos, os avanços conquistados tendem a se

mostrar frágeis e vulneráveis a retrocessos, reforçando os limites da atuação estatal isolada na efetivação dos direitos fundamentais sociais das mulheres.

4.4 O papel dos movimentos feministas e redes de mobilização social

Diante dos limites estruturais e das fragilidades institucionais que marcam a implementação das políticas públicas de gênero no Brasil, os movimentos feministas e as redes de mobilização social assumem papel central na defesa dos direitos conquistados e na resistência a processos de descontinuidade e retrocesso. Sua atuação não se limita à reivindicação inicial de direitos, mas se estende ao monitoramento crítico das políticas públicas, à pressão por sua implementação efetiva e à manutenção da agenda de gênero no espaço público.

Ao longo da história brasileira, conquistas normativas e institucionais no campo dos direitos das mulheres não se constituíram como concessões espontâneas do Estado, mas foram precedidas por processos contínuos de mobilização social e enfrentamento político. Ainda no período anterior à Constituição Federal de 1988, movimentos femininos e feministas tiveram papel relevante na ampliação gradual do reconhecimento jurídico das mulheres, a exemplo da luta sufragista pelo direito ao voto, das mobilizações em torno da reforma do direito de família e da contestação ao regime jurídico patriarcal consagrado no Código Civil de 1916. Essas mobilizações históricas contribuíram para tensionar estruturas normativas excludentes, influenciando mudanças legislativas progressivas, como o reconhecimento da capacidade civil plena da mulher casada, a ampliação de direitos trabalhistas e a incorporação, ainda que limitada, da pauta da igualdade de gênero no debate público e institucional. Tais processos evidenciam que a construção dos direitos das mulheres no Brasil é resultado de disputas sociais prolongadas, marcadas por resistências culturais.

No período posterior à Constituição de 1988, esse protagonismo da sociedade civil organizada se intensifica e se diversifica, assumindo novas formas de atuação política e institucional. Movimentos feministas organizados, organizações não governamentais e coletivos de mulheres passaram a incidir de modo mais sistemático sobre a formulação, implementação e controle das políticas públicas, bem como sobre a produção legislativa e a atuação do sistema de justiça. Essa mobilização foi decisiva para a consolidação de marcos normativos relevantes, como a Lei Maria da Penha, a

tipificação do feminicídio e a institucionalização de políticas públicas com recorte de gênero, além de influenciar mudanças interpretativas no âmbito do Poder Judiciário. A atuação da sociedade civil revela, portanto, que a efetivação dos direitos das mulheres não decorre exclusivamente da ação estatal, mas resulta de processos permanentes de pressão democrática, participação social e construção coletiva de agendas públicas, fundamentais para a transformação das desigualdades estruturais que atravessam o gênero no contexto brasileiro.

A atuação dos movimentos feministas mostra-se particularmente relevante em contextos de instabilidade institucional e avanço de discursos conservadores, nos quais políticas públicas de gênero se tornam alvos prioritários de contestação. Nesses cenários, a sociedade civil organizada atua como mecanismo de contenção de retrocessos, pressionando pela manutenção de marcos normativos, pela continuidade de políticas públicas e pela responsabilização do Estado frente a omissões e violações de direitos. Assim, os movimentos feministas funcionam como verdadeiros instrumentos de efetivação indireta dos direitos fundamentais sociais, assegurando que conquistas formais não sejam esvaziadas no plano material.

No cenário contemporâneo, importante registrar, a utilização das plataformas digitais pelos movimentos feministas potencializou sua capacidade de articulação, denúncia e incidência política. Essas redes possibilitaram a construção de narrativas coletivas sobre experiências de violência, discriminação e exclusão, contribuindo para deslocar tais questões da esfera privada para o debate público e institucional. Ao mesmo tempo, permitiram maior capilaridade das pautas feministas, ainda que tenham exposto as ativistas a novas formas de violência política e ataques no ambiente digital.

Essa constatação é fundamental para a compreensão dos limites e das possibilidades da cidadania feminina no Brasil contemporâneo. A necessidade de mobilização social permanente para a afirmação e preservação de direitos revela, simultaneamente, a potência da sociedade civil organizada e a insuficiência de um Estado que ainda não se mostra plenamente comprometido com a promoção da igualdade de gênero. Ao mesmo tempo, evidencia que a democracia se constrói de forma dinâmica e, não raro, conflitiva, demandando participação ativa, vigilância contínua e articulação coletiva como condições para a efetivação de direitos.

No Brasil, alguns movimentos feministas e articulações coletivas se destacaram por sua capacidade de produzir impactos concretos na agenda pública e na formulação de políticas estatais. A Marcha das Margaridas²³, articulada por trabalhadoras rurais, agricultoras familiares e mulheres do campo, tornou-se um dos maiores movimentos feministas da América Latina, ao pautar de forma consistente temas como violência no meio rural, acesso à terra, previdência social, saúde e reconhecimento do trabalho das mulheres do campo, influenciando políticas públicas e programas governamentais voltados à agricultura familiar e à proteção social.

De igual modo, a atuação da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB)²⁴ revelou-se fundamental na incidência sobre políticas de enfrentamento à violência, na defesa da implementação da Lei Maria da Penha e no monitoramento crítico das ações estatais nos diferentes níveis federativos, contribuindo para a consolidação de uma agenda nacional de combate às desigualdades de gênero. Sua atuação em rede permitiu articular demandas locais a estratégias nacionais, ampliando a capacidade de pressão democrática e de controle social das políticas públicas.

No campo da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos, a Rede Feminista de Saúde²⁵ desempenhou papel relevante na construção e no acompanhamento de políticas voltadas à atenção integral à saúde da mulher, atuando de forma decisiva na incorporação da perspectiva de gênero nos debates sobre saúde pública, direitos reprodutivos e acesso a serviços, bem como na crítica às desigualdades regionais e sociais no atendimento às mulheres.

Mais recentemente, iniciativas da sociedade civil voltadas à produção de dados, comunicação e incidência pública, como o Instituto Patrícia Galvão²⁶, fundado em 2001, contribuíram para qualificar o debate público sobre violência de gênero, mídia e direitos das mulheres, fornecendo subsídios técnicos e informacionais que fortaleceram a formulação de políticas e a sensibilização institucional. Essas experiências demonstram que a mobilização feminista não se limita à contestação

²³ MARCHA DAS MARGARIDAS. *Página institucional*. Disponível em: <https://www.marchadasmargaridas.org.br>. Acesso em: 08 jan. 2026.

²⁴ ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. *Página institucional*. Disponível em: <https://www.articulacaodemulheres.org.br>. Acesso em: 08 jan. 2026.

²⁵ REDE FEMINISTA DE SAÚDE. *Página institucional*. Disponível em: <https://www.redesaude.org.br>. Acesso em: 08 jan. 2026.

²⁶ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Dados e Fontes sobre a Violência contra as Mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/>. Acesso em: 08 jan. 2026

simbólica, mas produz efeitos concretos na construção, no aprimoramento e na defesa de políticas públicas de gênero.

É importante destacar, nesse contexto, o protagonismo do feminismo negro como força estruturante de transformações normativas, políticas e culturais, tanto no plano internacional quanto no brasileiro. A produção teórica e a atuação política de autoras como Angela Davis, Kimberlé Crenshaw, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro evidenciam que as desigualdades de gênero não podem ser compreendidas de forma dissociada das dinâmicas de raça e classe, uma vez que o racismo e o sexismo operam de maneira combinada na produção de exclusões estruturais. No Brasil, o feminismo negro foi decisivo para tensionar a universalização abstrata da categoria “mulher”, denunciando a invisibilização das experiências das mulheres negras e influenciando a formulação de políticas públicas mais sensíveis às desigualdades interseccionais, especialmente nas áreas de violência, saúde, trabalho e acesso à justiça.

Para além dos movimentos coletivos, é importante citar a relevância da representatividade feminina nos espaços institucionais de poder como vetor de transformação simbólica, material e impulsionamento das mudanças culturais. A presença de mulheres em cargos decisórios contribui não apenas para a incorporação de novas pautas, mas também para a revisão de práticas, protocolos e culturas institucionais historicamente marcadas por padrões masculinos excludentes. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, até o ano 2000, quando da nomeação da primeira-Ministra mulher²⁷, inexistiam referências institucionais adequadas à presença feminina no espaço da Corte, a ponto de normas informais de vestimenta restringirem o uso de calça comprida por mulheres no edifício. Esse protocolo simbólico foi definitivamente tensionado e superado em 2006, quando a ministra Cármen Lúcia passou a utilizar vestimentas tradicionalmente associadas ao vestuário masculino, evidenciando como a presença feminina em espaços de poder opera como elemento de ruptura cultural e institucional.

Situação semelhante pode ser observada no Poder Legislativo, historicamente concebido a partir de uma lógica masculina de ocupação do espaço público. Por décadas, a reduzida presença de mulheres no Congresso Nacional refletiu-se,

²⁷ Ministra Ellen Gracie Northfleet, nomeada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 23 de novembro de 2000, tomando posse em dezembro do mesmo ano.

inclusive, na precariedade da infraestrutura destinada às parlamentares, como a inexistência ou insuficiência de banheiros femininos em áreas estratégicas de circulação e deliberação, o que ilustra de forma concreta como a exclusão simbólica se materializa em barreiras institucionais cotidianas. A ampliação da participação feminina nesses espaços tem sido fundamental para a revisão dessas estruturas e para a construção de ambientes mais inclusivos e representativos.

Destaca-se, ainda, como vetor de mudanças, as iniciativas feministas voltadas especificamente ao combate à violência e ao assédio, que se estruturam como movimentos de apoio, denúncia e produção de visibilidade pública. Movimentos como o *Me Too*²⁸, surgido em âmbito internacional e amplamente difundido no Brasil, desempenharam papel relevante ao incentivar a exposição pública de práticas de assédio e violência sexual em ambientes de trabalho, universidades, instituições culturais e organizações privadas, contribuindo para romper o silêncio historicamente imposto às vítimas. Ao transformar experiências individuais em narrativas coletivas, essas iniciativas deslocaram o enfrentamento do assédio da esfera privada para o debate público, pressionando por mudanças institucionais, criação de canais de denúncia, políticas internas de compliance e mecanismos de responsabilização efetivos.

Observa-se que, no Brasil, diversas campanhas e movimentos vêm ampliando o debate social sobre violência de gênero, assédio e abuso, oferecendo espaços de acolhimento, escuta e solidariedade entre mulheres. Essas mobilizações não apenas fortaleceram a dimensão simbólica do reconhecimento das violências, mas também produziram efeitos concretos na agenda pública, ao influenciar a formulação de políticas institucionais, protocolos de prevenção e estratégias de enfrentamento da violência no ambiente laboral e educacional. Tais iniciativas evidenciam que o combate à violência de gênero não se restringe à atuação estatal, mas envolve processos contínuos de mobilização social capazes de redefinir padrões culturais, práticas institucionais e expectativas normativas.

Assim, pode-se concluir que os movimentos feministas e as redes de mobilização social não apenas complementam a atuação estatal, mas integram o

²⁸ ME TOO MOVEMENT. Página institucional. Disponível em: <https://metoomvmt.org>. Acesso em 08 jan.2026

próprio processo de concretização dos direitos fundamentais sociais das mulheres, especialmente em contextos de desigualdade estrutural e instabilidade política.

Nesse sentido, evidencia-se que a superação das desigualdades estruturais de gênero demanda não apenas a existência de normas jurídicas, mas a implementação de políticas públicas e a atuação social capazes de produzir transformações institucionais e culturais. A efetivação dos direitos das mulheres, portanto, depende de uma atuação articulada entre Estado e sociedade, voltada à promoção de mudanças concretas na realidade social. Essa articulação entre Estado, políticas públicas e sociedade civil fornece os elementos analíticos necessários para as Considerações Finais, nas quais são avaliados, de forma integrada, os limites, os avanços e os desafios persistentes à efetivação material da igualdade de gênero no Brasil após a Constituição de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação partiu do reconhecimento de que a existência formal de direitos fundamentais sociais e de normas voltadas à promoção da igualdade de gênero não assegura, por si só, sua efetividade material. A hipótese formulada mostrou-se consistente ao longo de toda a investigação: muito embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo amplo e relativamente avançado no plano constitucional e infraconstitucional, no sentido da afirmação da igualdade e da não discriminação (CF/88, art. 5º), persistem desigualdades estruturais profundas que limitam o acesso efetivo das mulheres aos direitos sociais, exigindo a adoção de mecanismos adicionais de efetivação, capazes de enfrentar barreiras históricas, culturais e institucionais.

A análise desenvolvida evidenciou que a Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na positivação dos direitos fundamentais sociais e na afirmação da igualdade formal entre homens e mulheres. Demonstrou-se, contudo, que a normatividade constitucional não se traduziu automaticamente em igualdade material. A distância entre o texto constitucional e a realidade social das mulheres permanece expressiva, indicando que o reconhecimento jurídico da igualdade, quando desacompanhado de estratégias concretas de implementação, tende a operar de forma limitada e, por vezes, meramente simbólica.

Como resultado da pesquisa se demonstrou, de forma consistente, que as desigualdades estruturais de gênero impactam diretamente o acesso das mulheres aos direitos fundamentais sociais e individuais, inclusive à proteção integral da dignidade humana e ao próprio direito à vida. Os dados relativos à violência de gênero e feminicídio não podem ser compreendidos como fenômenos isolados ou desvinculados do campo dos direitos sociais. Ao contrário, constituem expressão de um processo contínuo de negação de direitos, no qual a desigualdade material produz efeitos concretos sobre as condições de existência, segurança e autonomia das mulheres.

Para além de sua função normativa, o Direito exerce papel formativo na construção da cidadania, ao influenciar valores, comportamentos e percepções sociais. Ao mesmo tempo, não se pode ignorar que o Direito também é influenciado pelas dinâmicas sociais, culturais e históricas nas quais se insere, revelando sua natureza dialética. Nesse sentido, a afirmação de direitos fundamentais não se limita à sua previsão normativa, mas envolve um processo contínuo de construção social e jurídica, capaz de transformar padrões culturais historicamente enraizados e contribuir para a promoção da igualdade material.

À luz dessa compreensão sobre a natureza formativa e social do Direito, verificou-se que a concentração de dados empíricos, decisões judiciais e políticas públicas no campo penal e no enfrentamento da violência de gênero decorre da gravidade dos efeitos produzidos por desigualdades não enfrentadas de modo estrutural. A recorrência da violência evidencia os limites da igualdade formal e da proteção jurídica abstrata, revelando que a precarização sistemática do acesso a direitos sociais básicos, como saúde, renda, moradia, educação e proteção institucional, amplia vulnerabilidades e restringe possibilidades efetivas de ruptura com ciclos de violência e violação de direitos

No que se refere à atuação do Poder Judiciário, a pesquisa destacou a relevância da incorporação da perspectiva de gênero como instrumento hermenêutico capaz de enfrentar estereótipos discriminatórios e de romper com a falsa neutralidade das decisões judiciais. A instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça representa, nesse sentido, um avanço normativo e institucional significativo, ao reconhecer que a atividade jurisdicional pode tanto reproduzir quanto combater desigualdades estruturais. Persistem, contudo,

limites significativos à sua aplicação, seja pela recente obrigatoriedade, seja pela resistência cultural ainda presente em parte da magistratura e dos operadores do direito.

A esses limites, somam-se a insuficiência e a fragmentação dos dados institucionais disponíveis, bem como a existência de divergências significativas quanto aos critérios de registro e identificação de decisões que efetivamente aplicam a perspectiva de gênero, o que dificulta a aferição precisa de seu alcance, uniformidade e impacto no âmbito do sistema de justiça. Observou-se, ademais, nos dados disponibilizados, que a utilização do Protocolo permanece concentrada, em grande medida, em demandas de natureza penal ou diretamente relacionadas à violência, reforçando o caráter predominantemente tardio e reativo da resposta institucional, que ocorre quando a violação de direitos já atingiu níveis extremos.

No âmbito das políticas públicas, também se observou que os maiores investimentos e estruturas institucionais estão direcionados ao enfrentamento da violência de gênero, o que, embora absolutamente necessário, evidencia uma atuação estatal voltada prioritariamente à contenção dos efeitos mais graves da desigualdade, em detrimento de estratégias preventivas, redistributivas e emancipatórias capazes de incidir, de forma antecipada, sobre as causas estruturais das assimetrias de gênero, capazes de atuar antes que a desigualdade produza efeitos extremos, como morte, adoecimento ou exclusão absoluta.

A atuação da sociedade civil organizada revelou-se decisiva para tensionar essa lógica apenas reativa. Movimentos feministas e organizações sociais foram identificados como agentes centrais na produção de dados, na denúncia das desigualdades e na construção de narrativas capazes de evidenciar que a violência contra as mulheres é resultado direto de estruturas sociais desiguais, contribuindo para a ampliação do debate público e para a pressão por respostas estatais mais abrangentes e articuladas.

A pesquisa demonstrou, assim, que Judiciário, políticas públicas e sociedade civil constituem eixos complementares e interdependentes, indispensáveis não apenas para a efetivação formal dos direitos, mas para a preservação da própria vida e integridade física das mulheres. Considerados isoladamente, nenhum deles é capaz de promover as transformações estruturais necessárias à efetividade material dos direitos fundamentais sociais das mulheres. Apenas a atuação articulada desses eixos

permite enfrentar, de modo consistente, as desigualdades de gênero em sua dimensão estrutural.

Identificou-se, ainda, que os principais obstáculos à efetividade material dos direitos fundamentais sociais das mulheres são predominantemente culturais, e não normativos. A persistência de padrões patriarcais, a resistência ao reconhecimento de privilégios historicamente construídos e a negação das desigualdades estruturais operam como mecanismos de legitimação das assimetrias existentes. A concepção de igualdade abstrata, dissociada das condições reais de vida, contribui para a invisibilização das desigualdades e para a manutenção de cenários de exclusão no acesso a direitos.

Nesse sentido, a dissertação sustenta, de forma expressa, que demonstrar o impacto concreto das desigualdades não é apenas um exercício acadêmico, mas uma exigência ética, política e institucional. A transformação cultural necessária à efetivação dos direitos fundamentais sociais das mulheres depende do reconhecimento social de que as desigualdades produzem efeitos reais, cumulativos e estruturais, limitando a autonomia, a segurança e o exercício pleno da cidadania pelas mulheres. Enquanto as assimetrias forem tratadas como questões secundárias ou ideológicas, o direito à vida das mulheres seguirá sendo relativizado.

A vedação ao retrocesso social assume, assim, papel central em um contexto marcado pelo fortalecimento de discursos conservadores que buscam deslegitimar políticas de igualdade de gênero. A tentativa de esvaziamento dessas políticas representa risco direto à efetividade dos direitos fundamentais sociais e à proteção da dignidade humana, incidindo de forma mais severa sobre grupos já vulnerabilizados e aprofundando desigualdades existentes.

As limitações do estudo foram reconhecidas, especialmente quanto à impossibilidade de aprofundamento qualitativo de decisões judiciais individuais e ao foco analítico central no gênero. Essas limitações, contudo, não comprometem os achados centrais da pesquisa, mas indicam caminhos para investigações futuras, sobretudo aquelas voltadas à análise preventiva das desigualdades e de seus impactos antes que se manifestem de forma extrema.

Por fim, a pesquisa aponta a necessidade inequívoca de fortalecimento institucional dos mecanismos já existentes, com especial atenção à formação continuada de magistrados e operadores do direito em perspectiva de gênero, à

criação de instrumentos para sistematização e padronização de dados sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, viabilizando seu acompanhamento, transparência e avaliação de eficácia. Soma-se a isso a imprescindibilidade de institucionalização de políticas públicas interseccionais e preventivas, bem como a ampliação dos canais de participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas estatais, como condição para o enfrentamento estrutural das desigualdades que impactam diretamente o acesso das mulheres aos direitos fundamentais.

A partir da análise desenvolvida, observa-se que, embora avanços institucionais relevantes tenham sido implementados, ainda há limitações concretas na capacidade de resposta das estruturas existentes. No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, a disponibilização de dados pelo Conselho Nacional de Justiça representa um passo importante em termos de transparência, mas ainda recente e marcado por desafios relacionados à padronização, à qualidade e ao fluxo de coleta das informações, o que dificulta a aferição precisa da efetividade das medidas adotadas.

Ao mesmo tempo, a realidade social evidencia a urgência de respostas mais eficazes, na medida em que as desigualdades estruturais continuam produzindo efeitos extremos, inclusive com a persistência de elevados índices de violência e morte de mulheres. Nesse cenário, torna-se necessário o fortalecimento de mecanismos de responsabilização que ultrapassem a dimensão estritamente penal, incorporando instrumentos de natureza social, reputacional e econômica, capazes de induzir comportamentos e promover mudanças concretas. A transformação cultural, embora complexa, exige não apenas reconhecimento teórico das desigualdades, mas compromisso efetivo com sua superação no plano institucional e social.

Conclui-se, portanto, que a hipótese da pesquisa se confirma. A efetividade material dos direitos fundamentais sociais das mulheres no Brasil não decorre automaticamente da existência de um arcabouço normativo extenso e formalmente avançado, mas depende da atuação articulada do Poder Judiciário, do Estado, especialmente por meio da formulação e implementação de políticas públicas, e da sociedade civil organizada, aliada a um processo contínuo de transformação cultural.

Essa constatação afasta a crença de que os direitos se consolidam de forma definitiva a partir de sua positivação. Nessa perspectiva, Simone de Beauvoir (2019)

evidenciou que direitos podem ser rapidamente questionados em contextos de crise e que sua preservação demanda vigilância permanente, corroborando a compreensão de Norberto Bobbio sobre os direitos como construções históricas e com as assinalações de Ingo Wolfgang Sarlet, segundo o qual a efetividade dos direitos fundamentais sociais permanece condicionada à superação contínua de obstáculos estruturais.

A concretização material dos direitos fundamentais sociais das mulheres exige o reconhecimento de que o sistema de justiça e as políticas públicas operam em contextos historicamente desiguais, sendo insuficiente a mera existência formal de normas sem a transformação das práticas institucionais e dos padrões interpretativos vigentes (VAZ; RAMOS, 2021).

A igualdade de gênero permanece, assim, como um ideal a ser alcançado, uma vez que a sua efetivação exige compromisso político, institucional e social com a superação das desigualdades estruturais historicamente produzidas e naturalizadas. Demonstrar, de forma consistente, os impactos concretos dessas desigualdades sobre o acesso das mulheres aos direitos fundamentais sociais revela-se condição indispensável para impulsionar a mudança cultural necessária à consolidação de uma cidadania substantiva e de uma democracia inclusiva, sem perder de vista a necessidade de se assegurar às mulheres, de forma antecedente, o próprio direito de existir.

REFERÊNCIAS

- 1 - AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- 2 - AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- 3 - BAHIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Salvador: SPM/BA, s.d. Disponível em: <https://www.spmbahia.ba.gov.br>
- 4 - BAÍA, Camila de Paula Guimarães. **A desigualdade de gênero no mercado de trabalho e alternativas para sua mitigação**. Leme: Mizuno, 2024.
- 5 - BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Julia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios**. Florianópolis: Habitus, 2025.
- 6 - BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (coord.). **O progresso das mulheres no Brasil: 2003–2010**. Brasília - DF: CEPIA; ONU Mulheres, 2011.
- 7 - BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- 8 - BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- 9 - BELO, Fayda. **Justiça para todas**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.
- 10 - BENEDICTO, Edna Aparecida Ferreira. **A construção histórica das relações de gênero na história e nas leis civis no Brasil**. In: Anais do 8º Seminário Nacional de História. [S.l.], 2017. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/3776.pdf> Acesso em: 08 jan. 2026.
- 11 - BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- 12 - BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- 13 - BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- 14 - BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916: Brasília – DF, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 dez 2025.

15 - BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília – DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out 2025.

16 - BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 28 nov 2025.

17 - BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. . Acesso em: 28 nov 2025.

18 - BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 28 nov 2025.

19 - BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília - DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12737.htm. . Acesso em: 28 nov 2025.

20 - BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 28 nov 2025.

21 - BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/14611.htm. Acesso em: 28 nov 2025.

22 - BRASIL. Lei nº 14.986, de 25 de abril de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdos curriculares relacionados às experiências e perspectivas femininas e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/14986.htm. Acesso em: 28 nov 2025.

23 - BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/empregador/relatorio-de-transparencia-salarial> (Acesso em: 6 jan. 2026);

24 - BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília – DF: Presidência da República [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 dez 2025.

25 - BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 03 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 02 dez 2025.

26 - BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará em 09 de junho de 1994). Diário Oficial da União, Brasília – DF, 02 de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 dez 2025.

27 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15 março. 2021. Diário da Justiça Eletrônico de 15 de março de 2021, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081698>. Acesso em: 02 dez 2026.

28 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 23 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2024, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6834150>. Acesso em: 02 dez 2026.

29 - BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

30 - BUCCI, Maria Paula Dallari. **A (re)construção do Estado social brasileiro**: políticas públicas e reformas. Revista Interesse Nacional, v. 13, n.50, São Paulo: Conselho Editorial, 2020. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/a-reconstrucao-do-estado-social-brasileiro-politicas-publicas-e-reformas/> Acesso em: 21 dez 2025.

31 - CAMPOS, Carmen Hein; SILVA, Salette Maria da (orgs). **Feminismo e Direito**: produção acadêmica sobre gênero, violência, participação política e sexualidades e(m) decisões do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

32 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

33 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

34 - CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

35 – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Nota técnica sobre a Lei nº 14.611/2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/nota-tecnica-lei-14611-2023.pdf (Acesso em: 6 jan. 2026);

36 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026.

37 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026

38 - COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Julgamento com perspectiva de gênero: casos comentados. 1.ed. Campinas: Lacier, 2023.

39 - COTTA, Mayra; FARANGE, Thais. Mulher, roupa, trabalho: como se veste a desigualdade de gênero. São Paulo: Paralela, 2021.

40 - CRENSHAW, Kimberlé. “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, University of Chicago Legal Forum: Vol. Article 8, 1989: Iss. 1,. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 08 jan. 2026

41 - CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. Stanford Law Review, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. DOI: 10.2307/1229039.

42 - DAGNINO, Evelina. Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, p. 17, 2002.

43 - DAVIS, Angela. Women, race and class. Nova York: Vintage Books, 1981. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

- 44 - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumsegurancapublica.org.br/>. Acesso em: 02 dez 2025.
- 45 - FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação:** por uma concepção integrada de justiça. In: SOUZA, Jessé (org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2009.
- 46 - FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade.** 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- 47 - FREIRE, Paulo. Política e educação.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- 48 - FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido.** 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- 49 - GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- 50 - GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- 51 - GUIMARÃES, Nadya Araujo. Os desafios da equidade:** reestruturação e desigualdades de gênero e raça no Brasil. Campinas: Cadernos Pagu, p. 17-18: 237-266, 2002.
- 52 - HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais.** Tempo Social, São Paulo. v. 26, n. 1, jun 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?lang=pt>. Acesso em: 12 dez 2025.
- 53 - HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- 54 - HOOKS, Bell. E eu não sou uma mulher?** Tradução Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 11ª ed., 2022.
- 55 - HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- 56 - INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dados e Fontes sobre a Violência contra as Mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/>. Acesso em: 08 jan. 2026
- 57 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Parceria: ONU Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

58 – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao> Acesso em: 19 fev. 2026.

59 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 12 dez. 2025

60 - KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009

61 - KOETZ, Eduardo. **O que é isonomia**: tipos, importância, limites e desafios. 2025. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/principio-da-isonomia/>. Acesso em 02 dez 2025.

62 - LOBATO, Rafaela. **Avanços legislativos no enfrentamento à desigualdade de gênero**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-11/avancos-legislativos-no-enfrentamento-a-desigualdade-de-genero/>. Acesso em 18 dez 2025.

63 - LOPES, Ana Carolina. **Lei da igualdade salarial provoca judicialização**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-lei-igualdade-salarial-judicializacao/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

64 - MACHADO, Camila Borges. **Desigualdades de gênero na democracia brasileira**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 3, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2020000300800. Acesso em: 10 dez. 2025

65 - MARIANO, Silvana; MOLARI, Beatriz. **Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas**. Revista de Administração Pública, v. 56, n. 6, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FN5d353KXMMSgJBtLhKF9Yh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 fev.2025.

66 - MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

67 – NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos sociais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>. Acesso em: 10 dez. 2025

68 - ONU MULHERES. O progresso das mulheres no mundo 2011–2012: em busca da justiça. New York: ONU Mulheres, 2011.

69 - PEREIRA, Juliana *et al.* **Políticas públicas para mulheres e os desafios de implementação no Brasil.** Revista de Administração Pública, v. 56, n. 6, p. 823–842, 2022.

70 - PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

71 - RAWLS, Jonh. **Uma teoria da justiça.** Trad. de Vamirech Chacon. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília. p. 461, 1981. (Coleção Pensamento Político, 50).

72 - RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

73 - SANTOS, Tais Dórea de Carvalho. **EXPLORAÇÃO DE DESESPERO: miséria, constituição e justiça social no Brasil.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v. 29, n. 3, p. 254-267, 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2645>. Acesso em: 19 fev. 2026.

74 - SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 14. ed., 2021.

75 - SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 8. ed., 2022.

76 - SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 15 dez 2025.

77 - SILVA, Enaire de Maria Sousa da; COLARES, Patrícia Souza. **Desigualdade de Gênero no Brasil: dos processos históricos às expressões contemporâneas.** Revista Eletrônica Multidisciplinar da Faculdade Edufor, v.2, n.1, p.75-93, 2024. Disponível em: <https://saoluis.edufor.edu.br/uploads/artigos/2024/07/desigualdade-de-genero-no-brasil-dos-processos-historicos-as-expresso-es-contemporaneas-1720476015.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2026

78 - SILVA, Manoela Gonçalves (coord). **Justiça e Ética Feminista: reflexões sobre Equidade de Gênero na Perspectiva dos Direitos Humanos das Mulheres.** Goiânia: AB Editora, 2025.

79 - SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20–45. 2006.

80 - STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 5. ed.2020.

81 – SILVA, Eduardo Philipe Magalhães da; LEONE, Meilyng. **Disparidade estrutural: a desigualdade de gênero como um problema estrutural e o papel da**

jurisdição constitucional. SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais. Brasília – DF: v. 4, n. 2, ano 330, 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/330/193>. Acesso em: 18 dez 2025.

82 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa de jurisprudência** – Sistema de Consulta de Jurisprudência (SCON). Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar>. Acesso em: 19 fev. 2026.

83 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Pesquisa de jurisprudência** – base de acórdãos. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2026.

84 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). Pesquisa de jurisprudência. Brasília, DF: TST, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2026.

85 - VAZ, Livia Sant’anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

86 - ZIRBEL, Ilze. **A caminhada do Movimento Feminista Brasileiro**: das sufragistas ao Ano Internacional da Mulher. Texto apresentado no IV Seminário Internacional de Iniciação Científica. Blumenau: 1998. Disponível em: http://www.academia.edu/3598910/A_caminhada_do_Movimento_Feminista_Brasileiro_das_sufragistas_ao_Ano_Internacional_da_Mulher. Acesso em: 12 dez 2025.